Sara Fernandes Carvalho

Relevância criminal da gestão fraudulenta de instituição financeira no Brasil e em Portugal

Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Juridico-Forenses, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Coimbra, 2014

· U C ·

Universidade de Coimbra

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Sara Fernandes Carvalho

Relevância criminal da gestão fraudulenta de instituição financeira no Brasil e em Portugal

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Orientadora: Dra. Susana Aires de Sousa

Coimbra, 2014

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a DEUS, posto que a razão de tudo Nele está, e nada alcançaria se não por intermédio Dele; aos meus pais, HEBERT COSTA CARVALHO e VILMA FERNANDES CARVALHO, companheiros de toda vida, que preteriram suas vontades para me permitir voos mais altos; a GUILHERME GOMES MATANZAZ, meu amparo em todos os tempos, pelo apoio, espera e cuidado durante o percurso deste Mestrado; à minha orientadora DOUTORA SUSANA AIRES DE SOUSA, por me direcionar na caminhada, guiando sempre com todo zelo o meu aprendizado; aos membros do FERREIRA DE MELO ADVOGADOS pelo incentivo e suporte material, sem o qual não teria logrado êxito.

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar, no ordenamento brasileiro e português, a relevância criminal dada à conduta do gestor de instituição financeira que se vale da fraude em sua administração. Para tanto, situou o delito no panorama do direito penal secundário, apreciando sua evolução histórica, principalmente no que concerne aos crimes econômicos. Prossegue estudando a tipificação brasileira da conduta, sabidamente no art. 4º da Lei 7.492/86, bem como o atual posicionamento dos tribunais quanto ao tema. Em Portugal a relevância criminal é estudada face as diversas possibilidades de resposta penal, mesmo ante a ausência de tipo específico. Por fim, as respostas jurídicas dos dois ordenamentos são comparadas de forma a buscar soluções mais eficazes à tão contemporâneo problema.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. _ artigo

ACR _ Apelação Criminal

Bacen _ Banco Central brasileiro

BCP _ Banco Comercial Português

CdVM _ Código dos Valores Mobiliários

CMVM _ Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CP _ Código Penal

CRSF _ Conselho de Recursos do Sistema Financeiro

CSC _ Código das Sociedades Comerciais

Dec. _ Decreto

DJ _ Diário da Justiça

DJe _ Diário da Justiça eletrônico

DJU _ Diário da Justiça da União

HC _ Habeas Corpus

p. _ página

Rel. _ Relator

RHC _ Recurso Ordinário em Habeas Corpus

Resp. _ Recurso Especial

SFN _ Sistema Financeiro Nacional

STJ _ Superior Tribunal de Justiça (do Brasil)

TRF _ Tribunal Regional Federal

Vol. _ Volume

SUMÁRIO

Pg.

INTRODUÇÃO 06

1 – A gestão fraudulenta e a criminalidade econômico-financeira..... 09

1.1 – Breve panorama histórico da criminalização econômica..... 09

1.2 – Contextualização dos conceitos..... 14

1.3 – Delimitação da conduta de gestão fraudulenta..... 18

2 – Relevância criminal da gestão fraudulenta no Brasil..... 21

2.1 – A Lei 7.492/86: problemática conceitual..... 21

2.2 – A influência das decisões no âmbito administrativo..... 34

2.3 – Soluções dos tribunais..... 36

3 – Relevância criminal da gestão fraudulenta em Portugal..... 45

3.1 – Possibilidades de enquadramento típico..... 45

3.2 – Crítica à ausência de regulamentação específica..... 57

4 – Possibilidades de avanço face à análise comparada dos ordenamentos em estudo 59

4.1 – Pontos de divergência e colisão..... 59

4.2 – Abordagem crítica da relevância criminal..... 60

CONCLUSÃO 64

BIBLIOGRAFIA..... 67

ANEXO I - Lei 7.492/86 (norma brasileira)

ANEXO II - Lei 4.595/64 (norma brasileira)

INTRODUÇÃO

A atual repercussão dada às fraudes nas instituições financeiras no curso das crises econômicas mundiais tem chamado a atenção para a relevância criminal da conduta dos gestores dessas sociedades.

Por outro lado, escândalos como o do "Mensalão" no Brasil, ou o do "BCP Millenium" em Portugal, têm levado os tribunais à difíceis decisões, a respeitar a legislação vigente em cada país e atender ao clamor midiático por punição.

A busca por respostas jurídicas, e mais especificamente criminais, para a questão demonstra serem complexas as soluções no âmbito do direito penal econômico, o qual se expandiu de forma desordenada, muitas vezes criminalizando condutas sem a necessária solidificação dos conceitos jurídicos.

O presente trabalho visou, portanto, compreender a relevância criminal dada à gestão fraudulenta de instituição financeira no Brasil e em Portugal, a fim de se comparar os ordenamentos e buscar propostas de melhor solução jurídica ao problema.

Com tal intuito é que se analisou brevemente o contexto histórico da incriminação no âmbito econômico-financeiro, entendendo que a tutela a bens jurídicos será sempre uma opção legislativa de determinado modelo de Estado.

Assim, para se compreender a evolução do direito penal econômico, faz-se necessário perceber a transição do modelo liberal para o Estado Social e posteriormente para o atual Estado Democrático de Direito.

Como se verá, a revolução industrial e a Primeira Guerra Mundial apontaram para a necessidade do Estado de intervir no sistema econômico, o que muitas vezes se deu a partir da sanção criminal de condutas praticadas pelos administradores das sociedades comerciais.

Desta sorte, o avanço do direito penal econômico, tanto em Portugal, como no Brasil, tem como pano de fundo a necessidade de resposta estatal às agruras de uma sociedade de risco.

Veremos ainda que a propagação pelos ordenamentos de leis esparsas se fez à margem de uma efetiva delimitação conceitual dos bens supra-individuais, nos quais predominam os conceitos normativos indeterminados.

Desta análise se notará que o surgimento da criminalidade do colarinho branco, pioneiramente estudada por SUTHERLAND e seguido por EDELHERTZ, apresentou grandes avanços do ponto de vista criminológico a permitir a sanção de condutas e agentes até então ignorados pelo direito penal.

No entanto, a definição dos bens tutelados e a delimitação do perigo punível, ainda deixam perguntas sem respostas, sendo que se notará não ter o direito penal econômico se constituído como corpo unitário de princípios e regras, abrangendo tipos presentes nos códigos iluministas e em leis extravagantes, muitas vezes paralelos às sanções administrativas das mesmas condutas.

Observado o aludido contexto, se tomará como objeto específico de estudo a relevância criminal dada à conduta do administrador que age com fraude na gestão da instituição financeira, gerando potencial perigo à credibilidade do sistema financeiro nacional.

No Brasil será tomada a lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional, Lei 7.492/86[1], a qual prevê em seu artigo 4º o tipo de gestão fraudulenta.

A norma será analisada à luz do princípio da legalidade, a se verificar que a previsão legal é falha em sua amplitude e deve receber pelo aplicador do direito restrições quanto ao agente, ao *modus operandi* e à potencialidade lesiva da conduta.

Aliás, se observará que, ante a amplitude típica, será importante que se dê relevo às decisões administrativas oriundas das investigações do Banco Central, porquanto estas poderão delimitar os casos de lesão ou concreto perigo ao bem jurídico tutelado.

[1] Anexo I

Por outro lado, em Portugal será analisada a ausência de previsão específica, no âmbito penal, da conduta do gestor que através de meios fraudulentos administra a instituição financeira, podendo abalar a credibilidade do sistema financeiro.

Ver-se-á todavia que a inexistência de tipo explícito e direto não implica em lacuna legal, nem mesmo na ausência de relevância criminal da conduta.

A despeito de não haver tipo correspondente ao da legislação brasileira a conduta estudada implicará na lesão a bens salvaguardados pelo ordenamento, o que a torna passível de sanção penal.

Finalmente, serão contrapostas as opções legislativas brasileira e portuguesa, a fim de se verificar os pontos de divergência e colisão, bem como a possibilidade de avanço face à comparação dos dois ordenamentos.

Neste sentido será importante considerar que a atribuição de pena à determinada ação será, sempre, uma opção político-criminal, e deverá atender às necessidades da sociedade em que o ordenamento se insere.

Desta forma, poderá ser que uma resposta jurídica se apresente eficaz no Brasil e não seja adequada ao modelo português, e vice-versa. Mas, quando em nenhum dos ordenamentos a resposta parece satisfatória, há de se apontar para necessidade de maiores estudos sobre a matéria, a fim de se obter propostas para diferentes soluções jurídicas.

1. A gestão fraudulenta e a criminalidade econômico-financeira

Antes que se analise a relevância criminal da gestão fraudulenta em Portugal e no Brasil importante situar esta conduta no âmbito dos crimes econômicos, mais propriamente os de caráter financeiro, subespécie daqueles delitos.

Para tanto, indispensável seja traçado um breve panorama histórico, a fim de se buscar a origem da intervenção do Estado coator na atuação do gestor que se valha de meios fraudulentos na administração da instituição financeira.

Em outras palavras, só se poderá entender a relevância criminal da gestão fraudulenta se compreendido o interesse do direito penal em tutelar determinadas condutas do particular, especialmente quando estas possam abalar uma economia nacional ou a credibilidade de determinado sistema financeiro.

1.1 Breve panorama histórico da criminalização econômica

O direito penal, como ramo do direito público que visa a proteção por meio da pena de bens juridicamente tutelados, só pode ser compreendido face ao modelo de Estado em que se insere[2].

O próprio conceito de bem jurídico, vai depender daquilo que cada sociedade considera como valor[3], sendo que o resguardo desse pelo direito penal é matéria de política criminal, diretamente influenciada pela estrutura estatal adotada.

Nas origens do atual Estado Democrático de Direito está o pensamento iluminista, o qual buscou a estruturação da Administração por meio do modelo de tripartição de poderes, hoje consolidado na maior parte dos países democráticos[4].

---

[2] ALBRECHT, Peter-Alexis. El derecho penal en la intervención de la política populista. *La insostentable situación Del derecho penal.* Granada: Editorial Comares, 2000. p.478
[3] DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal - Parte Geral.* Coimbra: Coimbra editora, 2007. p. 292.
[4] CAETANO, Marcello. *Manual de Ciência Política e Direito constitucional – tomo 1.* Coimbra: Livraria Almedina, 2003. p.197

Tal movimento visava o combate do Estado de Polícia, da segunda fase do absolutismo, no qual o monarca se impunha acima do Estado e do Direito, consoante esclarece Jorge Reis Novais[5]:

> "Enquanto Poder que progressivamente se coloca acima do direito, o Estado absoluto é considerado pela generalidade da doutrina como o anti-modelo contra o qual se erguem a teoria e a construção prática do Estado de Direito. De facto, nas duas fases do Estado absoluto – a patrimonial e a de polícia -, a vontade arbitrária do Príncipe impõe-se à medida do gradual desaparecimento das possibilidades de defesa judicial dos particulares relativamente às ofensas do Poder, não obstante a crescente importância que a regra de direito assume no Estado de Polícia no domínio da disciplina jurídica das relações entre os indivíduos."

Foi a Revolução Francesa de 1789 que trouxe os parâmetros do Estado Formal, submetendo a Administração à legalidade constitucional, a voltar a preocupação do Estado para a proteção antecipada de perigo; além de trazer à tona o resguardo aos direitos subjetivos[6].

O Estado Liberal a partir de então instituído, fruto da ascensão capitalista, buscava um afastamento da Administração face à econômica, sendo que ao particular deveria ser garantida a livre atuação no mercado, visando o acúmulo de capital[7].

Nesse contexto, o direito penal tinha como bens jurídicos exclusivamente aqueles voltados à proteção do indivíduo, de suas liberdades e garantias, e de seu patrimônio.

O ápice deste sistema se deu com a Revolução Industrial[8], a qual por um lado permitia um amplo avanço tecnológico e produtivo, mas por outro agravava as condições da grande massa trabalhadora que passou a ver-se desamparada pelo Estado constituído.

---

[5] NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma teoria do Estado de Direito.* Coimbra: editora Almedina, 2006. p.36

[6] DIAS, Jorge Figueiredo. *Para uma dogmática do direito penal secundário. Um contributo para reforma do direito penal econômico e social português.* In PODVAL, Roberto – organizador. *Temas de direito penal econômico.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.13

[7] "O termo liberalismo engloba o liberalismo político, ao qual estão associadas as doutrinas dos direitos humanos e da divisão de poderes, e o liberalismo econômico, centrado sobre uma economia de mercado livre (capitalista). Se a sociedade burguesa fornecia o substrato sociológico ao Estado constitucional, este, por sua vez, criava condições políticas favoráveis ao desenvolvimento do liberalismo econômico." CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição.*Coimbra: Livraria Almedina, 2000. p.109

[8] CATARINO, João Ricardo. *O liberalismo em questão- justiça, valores e distribuição social.* Lisboa: Instituto Superior de ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2009. p.66

Face às disputas de mercado em escala global, emerge a Primeira Guerra (1914-1918), dela resultando uma profunda alteração na intervenção do Estado sob a esfera econômica, e consequente alargamento da atuação do direito penal.

A esse passo, importante salientar a influência da Revolução Russa de 1917, da qual emergiu o modelo socialista, cuja construção histórica é marcada pela constante luta contra a criminalidade econômica[9].

Enquanto no capitalismo a intervenção penal sob a economia era esporádica, apenas em casos específicos de delinquência que pudesse causar problemas gravíssimos a toda sociedade, no socialismo o Estado valeu-se sempre da pena para garantir seu domínio econômico[10].

Com o advento da Primeira Guerra e a expansão do socialismo no leste europeu, o Estado capitalista teve de quebrar o modelo liberal e intervir na economia, nela atuando de forma regulamentar e sancionadora.

O surgimento do Estado Social, com a ampliação da atuação administrativa e a busca de direitos e garantias coletivos era a alternativa ao capitalismo selvagem e à criticada democracia liberal burguesa[11].

Verificou-se assim um alargamento da criminalização, fazendo surgir, ao lado dos tipos tradicionais, um direito penal especial, acessório e secundário, disposto majoritariamente em legislação extravagante à codificação iluminista[12].

É certo que desde o Direito Romano já havia previsão de crimes de caráter econômico mas, no contexto do Estado Social, o direito penal econômico ganhou força, inserindo-se de uma vez por todas na política criminológica ocidental[13].

---

[9] GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 2009. vol. I, 3.º ed. pp. 754-755.

[10] ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge Figueiredo. Problemática geral das infrações contra a economia nacional. *Temas de direito penal econômico.* In PODVAL, Roberto – organizador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000 p.66

[11] GREENWAY, Larry D.; MILNER, Charles; LALL, Sanjaya. *Dossier Politica de empleo y mundialización.* Revista Internacional del Trabajo, OIT, vol. 14, n.ºs 4-5, 1995. p.555.

[12] DIAS, Jorge Figueiredo. Para uma dogmática do direito penal secundário. Um contributo para reforma do direito penal econômico e social português. Op.Cit. p.13

E desde então este ramo do direito não parou de crescer chegando ao ponto de José Faria Costa[14] afirmar que o direito penal econômico, afora o direito penal ambiental, é uma das escassas áreas em que o direito da neo-criminalização sobrepuja a tendência da descriminalização.

Assim como na maioria dos países capitalistas, este ramo do direito ganhou força em Portugal como fruto da disputa entre o ideário liberal e a indispensável intervenção estatal[15].

São marcos da legislação penal econômica a Lei de 1936, sobre as coligações econômicas, o projeto de proposta de Lei n. 508/VIII, e a Lei n.1/72 de 24 de março, dirigida à defesa da concorrência.

No próprio Código Penal de 1852 já havia tipos como o açambarcamento (art.275º) e a especulação (art. 276º), os quais entretanto tinham sido até então analisados sobre uma ótica liberal, e aplicados de forma bastante restrita[16].

Mas, como nos demais países europeus, foi a Primeira Guerra Mundial e o intervencionismo estatal na esfera econômico-social que levaram ao efetivo surgimento de tipificações de direito penal econômico.

Em Portugal, durante o Estado coorporativo surgido em 1926, elaborou-se uma legislação penal extravagante vasta e conflituosa[17].

Após a Segunda Guerra surgiu no Direito português uma tentativa de codificação desta legislação sob o Decreto-Lei 41.204, de 24.07.1957. Todavia, a partir deste diploma,

---

[13] ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge Figueiredo. Problemática geral das infrações contra a economia nacional. Op.Cit. p.69

[14] COSTA, José Faria; ANDRADE, Manuel da Costa. Sobre a concepção e os princípios do direito penal económico. Notas a propósito do colóquio preparatório da AIDP (Freiburg, setembro de 1982). In PODVAL, Roberto – organizador. *Temas de direito penal econômico* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.103

[15] ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge Figueiredo. Problemática geral das infrações contra a economia nacional. Op.cit. p.91

[16] ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge Figueiredo. Problemática geral das infrações contra a economia nacional. Op.cit. p.93

[17] DIAS, Jorge Figueiredo. Para uma dogmática do direito penal secundário. Um contributo para reforma do direito penal econômico e social português. Op.Cit. p.18

ao invés da centralização esperada, o que se verificou foi uma proliferação de normatizações avulsas[18].

A Revolução de Abril de 1974 trouxe o peso do pensamento socialista ao direito penal econômico, fazendo com que a legislação se tornasse ainda mais heterogênea, o que se reflete até os dias atuais[19].

Ademais, houve um recrudescimento das sanções do direito penal econômico, como se nota do Decreto-lei n. 207-B/75 (17 de abril de 1975)[20].

O eco desse modelo repercutiu no vigente texto constitucional, que impõe no art. 81º como tarefa do Estado assegurar a equilibrada concorrência entre as empresas, tanto as públicas quanto as privadas[21].

No Brasil, por sua vez, as influências dos modelos de Estado europeus, bem como os abalos estruturais das grandes guerras, não deixaram de interferir na criminalização econômica.

Exemplo disso é a Lei de Economia Popular, Lei 1.521 de 26 de dezembro de 1951, a qual apresenta diversos tipos penais econômicos e financeiros.

Posteriormente, para abordar de forma exclusiva os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, foi publicada a Lei 7.492/86, que traz em seu artigo 4º a conduta típica da gestão fraudulenta, já delimitada no diploma anterior.

A Constituição da República de 1988, por sua vez, abriga em seu Título VII as diretrizes da ordem econômica e financeira por ela protegida, alicerçando nos pilares ali dispostos toda a legislação de caráter punitivo.

---

[18] DIAS, Jorge Figueiredo. Para uma dogmática do direito penal secundário. Um contributo para reforma do direito penal econômico e social português. Op.Cit. p.20

[19] ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge Figueiredo. Problemática geral das infrações contra a economia nacional. Op.Cit. p.92

[20] ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge Figueiredo. Problemática geral das infrações contra a economia nacional. Op.Cit. p.93

[21] SANTOS, Boaventura de Souza. *O Estado, as relações salariais e o bem-estar social na semiperiferia: o caso português.* Coimbra: Oficina do Centro de Estudos Sociais, 1992. p.17

Após a publicação do atual texto constitucional, editou-se ainda a Lei 8.137/90, que prevê os crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo.

Outras leis esparsas e tipos constantes do Código Penal aplicam-se aos delitos de caráter econômico, sendo que esta criminalidade tem sido amplamente discutida nos tribunais.

Nesse sentido, impossível não apontar para o recente julgamento do midiático caso do "Mensalão", no qual se discutiu, dentre outras, a prática da gestão fraudulenta de instituição financeira.

Não só em Portugal e no Brasil, mas na maior parte das democracias ocidentais, a ideia de igualdade real contemporaneamente difundida traz aos olhos do direito penal o infrator econômico[22], ao passo que a superação do Estado Liberal amplia as possibilidades de intervenção criminal.

Porém, apesar de sua propagação pelos ordenamentos, há muita dificuldade conceitual na esfera do direito penal econômico, posto que vise a garantia de bens supra-individuais, nos quais predominam os conceitos normativos indeterminados, e a sanção muitas vezes ao não cumprimento de determinado dever face à sociedade.

1.2 Contextualização dos conceitos

Uma das primeiras tentativas de definir o Delito Penal Econômico se deu por Edwin Suhterland no conceito de *White-collar crime*, até hoje considerado por muitos como elemento definidor desses tipos delitivos.

A publicação de SUTHERLAND, em 1939, na *American Sociological Association*[23], abalou a então difundida teoria criminológica de justificação social do autor do delito, via de regra marginalizado pela sociedade.

---

[22] COSTA, José Faria; ANDRADE, Manuel da Costa. Sobre a concepção e os princípios do direito penal económico. Notas a propósito do colóquio preparatório da AIDP (Freiburg, setembro de 1982). Op.Cit.p.107

[23] SUTHERLAND, Edwin "White-collar crime may be defined approximately as a crime commited by a person of respectability and high social status in the course of his occupation" – W*hite-Collar Crime – The Uncut Version*, Yale University Press, 1983.

Ao contrário, o conceito de *white-collar crime*, centrando nas características sociológicas do agente, trouxe à cena do crime o empresário bem sucedido, cujos olhos do direito penal até então só se voltavam na posição de vítima.

Não restam dúvidas de que o modelo de direito penal econômico trazido por SUTHERLAND estava limitado às características do agente, sendo definido como conjunto de delitos cometidos no âmbito de uma profissão por uma pessoa de respeitabilidade e elevado estatuto social.[24]

Mas, se criticável sob o ponto de vista conceitual, inegável a importância daquele trabalho sob o aspecto criminológico, a apontar para uma área de impunidade, dada a omissão tanto dos estudiosos do crime quanto dos aplicadores da lei, sendo que tais condutas eram tratadas apenas no âmbito civil. [25]

Na década de setenta, EDELHERTZ[26], membro do *National Institute of Law Eforcement and Criminal Justice,* passou a questionar a definição de SUTHERLAND, por considerá-la demasiado restritiva, sendo eficaz apenas para apontar para a danosidade social dos delitos de caráter econômico.

Visando suprir a falha axiológica, considerou EDELHERTZ crime de colarinho branco todo *"ato ilegal ou série de atos ilegais, praticados através de meios não físicos e com dissimulação ou engano, para obter dinheiro ou bens, para evitar o pagamento ou perda de dinheiro ou bens, ou para obter vantagens negociais ou pessoais*". [27]

Enquanto no contexto histórico de SUTHERLAND essencial que se demonstrasse que os poderosos também eram sujeitos ativos no direito penal, no de EDELHERTZ era necessário se delimitar a conduta, a fim se tratar igualitariamente todos os agentes.

---

[24] SANTOS, Cláudia Cruz. O crime de colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controlo. *Temas de direito penal econômico.* In PODVAL, Roberto – organizador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.192

[25] SANTOS, Cláudia Cruz. O crime de colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controlo. Op.Cit. p.195

[26] EDELHERTZ, Herbert. *The nature, impact, and prosecution of white-collar crime* . National Institute of Law Enforcement and Criminal Justice. Washinton, 1970

[27] SANTOS, Cláudia Cruz. O crime de colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controlo. Op.Cit.p.195

Para isso, tais crimes passam a ser definidos em razão da violação da confiança das relações econômicas, tornando notória a necessidade de se delinear o bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, J. Baumann conceitua o direito penal econômico como o conjunto de normas jurídico-penais que regulam a vida e as atividades econômicas, e de preceitos que de alguma forma se relacionam com a produção e distribuição dos bens econômicos[28].

Este conceito é entretanto muito amplo, permitindo nele incluir toda a intervenção estatal sobre a economia. Tal amplitude é todavia restringida quando pensamos no direito penal econômico como direito penal secundário, à luz de todo trajeto histórico desta criminalização, o qual permite delimitar sua conceituação através do bem jurídico tutelado[29].

Apesar de difícil uma definição precisa do direito penal econômico, se tomarmos o conceito genérico trazido por José Faria Costa, de "*conjunto de princípios jurídicos, cristalizados em normas mais ou menos específicas ou particulares"*[30], perceberemos o avanço desta normatização em grande parte dos ordenamentos ocidentais.

Note-se que o direito penal econômico não é um corpo unitário de princípios e regras, sendo que por um lado está abrangido por tipos presentes nos códigos penais e por outro avança através de leis espaças, sem que se possa esquecer ainda da previsão em paralelo de sanções administrativas para as mesmas condutas.

O conturbado quadro legislativo passou a sofrer mais questionamentos face as recentes crises mundiais, as quais apontam para a ineficácia das estruturas regulamentadoras e punitivas no âmbito econômico, principalmente no setor financeiro.

---

[28] J.Baumann, "Wirtschaftsstrafrecht", staatslexikon, 6, Aufl. Bd 8, 1963 *apud* PODVAL, Roberto [organizador]. *Temas de Direito Penal Econômico*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 84

[29] ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge Figueiredo. Problemática geral das infrações contra a economia nacional. Op.Cit. p.87

[30] COSTA, José Faria. O direito penal econômico e as causas implícitas de exclusão da ilicitude. *Temas de direito penal econômico.* In PODVAL, Roberto – organizador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000 p.137

Isso porque passou a se defender que a ausência de regulamentação ou a incoerência da legislação punitiva no âmbito econômico pode criar um ambiente propício a práticas delitivas de drástica repercussão social.

O desenvolvimento de uma economia global no pós-guerra está intrinsecamente relacionado a uma ampliação do papel da esfera financeira em escala mundial, fase do capitalismo a qual se denomina "monetarização das relações". Há uma tendência à autonomização do setor financeiro face a "economia real", o que gera um enorme risco financeiro[31].

Tanto na crise de 2001/2002 quanto na de 2007/2008, os escândalos financeiros fizeram emanar diversas críticas quanto à possibilidade do Estado de intervir na atuação dos gestores das grandes empresas e, principalmente, limitar a especulação financeira.

Neste contexto voltam-se os olhos a um sub-ramo do direito penal econômico que visa o resguardo dos sistemas financeiros nacionais.

É neste âmbito que se passa a analisar a conduta do gestor de instituição financeira que se vale de meios ardilosos na administração corrente, colocando em risco a credibilidade do mercado financeiro.

Visando o combate à criminalidade econômica, especialmente do delito em que se passará a tratar, diversas têm sido as medidas adotadas pelos Estados[32], como se verá a exemplo as legislações do Brasil e de Portugal.

Destarte, muito pode ser aprendido com a análise comparada dos ordenamentos, a fim de se buscar propostas mais eficazes de combate a crimes tão complexos, mantendo sempre as garantias, liberdades, e os princípios penais constitucionalmente instituídos.

---

[31] RUIVO, Marcelo Almeida. *Criminalidade financeira : contribuição à compreensão da gestão fraudulenta*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2011.p.17

[32] COSTA, José Faria; ANDRADE, Manuel da Costa. Sobre a concepção e os princípios do direito penal económico. Notas a propósito do colóquio preparatório da AIDP (Freiburg, setembro de 1982). Op.cit.p106

1.3 Delimitação da conduta de gestão fraudulenta

O direito penal econômico enquadra-se na esfera de proteção dos direitos fundamentais de segunda dimensão[33], visando a proteção da sociedade de arbitrariedades econômicas e condutas desvaliosas, as quais por vezes serão consideradas tipos penais.

Nesse sentido, a preocupação se volta não para os efeitos de determinada conduta sobre o indivíduo ou grupos específicos de indivíduos, mas para a potencialidade lesiva desta face ao mercado econômico e financeiro.

Sem que se valha de tipo penal específico, importante delinear a conduta que se pretende abordar, qual seja a gestão fraudulenta de instituição financeira.

Assim, tomando o conceito de Marcelo Almeida Ruivo temos que o crime de gestão fraudulenta tutela bem jurídico dúplice supraindividual e de titularidade difusa, formado pela união de dois valores socioeconômicos penalmente dignos, de um lado, a verdade e a transparência e, de outro, o patrimônio.[34]

Conforme se verá, em alguns países, como é o caso do Brasil, esta conduta está delineada entre os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, subordinada ao interesse público e não dos acionistas, investidores ou clientes das instituições, ao passo que em outros, como em Portugal, não há tipo específico para tal prática delitiva.

Mesmo sem tipo próprio, a legislação portuguesa prevê o resguardo ao Sistema Financeiro, trazendo o art. 101 da Constituição Portuguesa a sua definição[35], ante a qual esclarece CANOTILHO estão dispostas as instituições financeiras, sem qualquer distinção

---

[33] RUIVO, Marcelo Almeida. *Criminalidade financeira : contribuição à compreensão da gestão fraudulenta*. Op.Cit. p.32

[34] RUIVO, Marcelo Almeida. *Criminalidade financeira : contribuição à compreensão da gestão fraudulenta*. Op.Cit. pp.106/107

[35] *Artigo 101.º - Sistema financeiro - O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.*

quanto a seus regimes, uma vez que todas elas são de interesse público e devem submeter-se aos mesmos critérios de regulamentação e fiscalização[36].

É sob este viés que se analisará a ação do gestor deste tipo de instituição, que a rege por meios fraudulentos, lesando a coletividade e o interesse difuso de confiança no sistema financeiro.

Se quando se trata do abalo patrimonial, via de regra os legisladores têm optado por previsões típicas específicas (burla, infidelidade, abuso de confiança), quando se busca o resguardo de bens supra-individuais nebulosas as previsões típicas[37].

Isso porque, a punição de práticas danosas pluriofensivas sempre levou a dificuldades, principalmente em se criar tipos que garantam a segurança jurídica e o princípio da legalidade.

Por tratar de conceitos normativos e indeterminados, cláusulas gerais e fórmulas de valor, inviável a elaboração de tipos penais extremamente restritos, mas, a respeitar o princípio da legalidade, a interpretação deve ser reduzida ao seu núcleo essencial, o que implica dizer que a liberdade interpretativa não permite a aplicação analógica ou extensiva, devendo manter a garantia da tipicidade[38].

No caso da gestão fraudulenta, temos por um lado a legislação portuguesa que não possui previsão típica específica, sendo passível a aplicação de diversos dispositivos legais, e, por outro, a norma brasileira que traz um tipo aberto de difícil delimitação.

Como se vê, antagônicas as posturas adotadas pelos Estados ao passo que a economia tem se tornado cada vez mais global, o que torna difícil e ineficaz o controle penal[39].

---

[36] CANOTILHO, J.J.Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada.* Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 454

[37] PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. Falsificação de informação financeira nas sociedades abertas**.** *Direito Penal Econômico e Europeu: Textos Doutrinários* – Coimbra: Editora Coimbra, 2009. vol.III. p.67

[38] DIAS, Jorge Figueiredo Para uma dogmática do direito penal secundário. Um contributo para reforma do direito penal econômico e social português. Op.Cit. p.16

[39] COSTA, José Faria; ANDRADE, Manuel da Costa. Sobre a concepção e os princípios do direito penal económico. Notas a propósito do colóquio preparatório da AIDP (Freiburg, setembro de 1982). Op.Cit.p.104

A considerar a dificuldade de punição dos crimes econômicos, por se tratarem de bens difusos, por ser complexa a identificação do autor, a prova, e as análises técnicas dela inerentes, importante o esforço por uma legislação coesa e eficaz a evitar a danosidade social da gestão fraudulenta que pode ser bastante elevada[40].

Nesse sentido é que a análise comparada das legislações pode contribuir para o avanço nas previsões típicas de cada país.

[40] SANTOS, Cláudia Cruz. O crime de colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controlo. *Temas de direito penal econômico.* Op.cit.p.209

2. Relevância criminal da gestão fraudulenta no Brasil

No Brasil, a conduta do administrador de instituição financeira que se vale da fraude em sua gestão, abalando a credibilidade do sistema financeiro nacional, consubstancia tipo específico, qual seja o art.4º da Lei 7.492/86[41].

No entanto, como se demonstrará, a existência de delito próprio não encerra o problema, porquanto falhou o legislador na elaboração do tipo, deixando-o por demais aberto, violando os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Diante da amplitude típica, importante que se dê relevo às decisões administrativas oriundas das investigações do Banco Central, porquanto estas poderão delimitar os casos de lesão ou concreto perigo ao bem jurídico tutelado.

Mas, como os critérios interpretativos não estão previstos legalmente, é certo que as decisões dos tribunais têm permitido a mais ampla gama de posicionamentos.

Desta sorte, a despeito da relevância dada pela legislação, a criminalização da gestão fraudulenta de instituição financeira no Brasil está longe de atingir os ideais de prevenção geral e especial.

2.1 A Lei 7.492/86: problemática conceitual

Consoante previamente aclarado, o que se busca neste trabalho é analisar a relevância criminal da gestão fraudulenta por parte dos administradores das instituições financeiras.

Isso porque, a conduta daquele que gere a instituição financeira através da fraude tem a potencialidade de abalar a credibilidade do sistema financeiro, o que pode repercutir de forma significativa na economia de um país.

[41] Vide anexo I

No Brasil, o sistema financeiro vem delineado pela Lei 4.595/64[42], a qual prevê os órgãos que o compõem, bem como disciplina a política das instituições monetárias, bancárias e creditícias.

Cumpre notar que, historicamente, o aludido diploma tinha em muitos âmbitos o escopo de alicerçar a base político-econômica do sistema militar que pouco tempo depois se instauraria no Brasil, razão pela qual notória a hipertrofia do modelo de regulamentação e fiscalização ali disciplinado[43].

Posteriormente, a Constituição de 1988 será a primeira Carta brasileira a disciplinar em capítulo próprio o Sistema Financeiro Nacional (SFN), assim delimitado no art.192:

> Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Apesar de pouco esclarecer sobre o tema, o dispositivo aponta para a subordinação do SFN ao interesse público, o qual terá primazia sobre o interesse privado das instituições, preceito que permeia todo o texto constitucional[44].

Antes mesmo da atual Carta Magna, porém, no decorrer da década de 80, o aumento da preocupação com os crimes econômicos levou à necessidade de se tipificar condutas que violassem a credibilidade do sistema financeiro nacional.

Note-se que o tema não se insere na esfera do Direito Financeiro, o qual aborda a regulação jurídica de atividades dirigidas à arrecadação de receitas pelo Estado, mas está sob a égide do Direito Penal Econômico, o qual *"visa a manutenção da ordem estabelecida pelas medidas de política econômica, voltadas para efetivação da ideologia econômica constitucionalmente estabelecida"*[45].

---

[42] Anexo II
[43] MAIA, Rodolfo Tigre. *Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.p.22
[44] MAIA, Rodolfo Tigre. Op.cit.p.22
[45] BETTI, Francisco de Assis. *Aspectos dos crimes contra o Sistema Financeiro no Brasil.* Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p.68

Naqueles idos tramitavam no Congresso Nacional diversos projetos, com fulcro na regulamentação de crimes contra o sistema financeiro nacional, os quais se inseriam na busca de tipificação dessa subespécie de crime econômico.

Exemplo disso é o anteprojeto apresentado pela Comissão instituída pelo Decreto n. 9.159, de 18 de março de 1985, que previa um sistema processual penal próprio e oitenta e sete tipos penais econômicos, dentre eles tipificadas as condutas que abalavam a credibilidade do sistema financeiro.

Para os crimes de gestão fraudulenta e temerária o art. 302 do anteprojeto previa uma sequência de fatos que, ocorridos antes da liquidação forçada da empresa, implicariam na consumação do delito.

A despeito disso, foi aprovado o Projeto 273/83, do Deputado Nilson Gibson, tendo este sofrido vários vetos do Presidente da República conformando o atual texto da lei de crimes contra o sistema financeiro, a Lei 7.492/86.

Importante frisar que o diploma não foi formulado por penalistas, mas tomou como base as Leis 7/595/64 (Reforma Bancária) e 4/728/65 (Mercado de Capitais), apresentando, portanto, deficiências do ponto de vista dogmático-penal[46] as quais se analisará mais aprofundadamente no desenvolver deste tópico.

A Lei 7.492/86 possui 35 artigos, organizados em três partes, a primeira trazendo o conceito para fins penais de instituição financeira (art.1º), a segunda contendo as previsões típicas (arts.2º ao 24) e a terceira prevendo o procedimento criminal (arts.25 a 35).

No aludido diploma, o bem jurídico[47] tutelado é o sistema financeiro nacional, sendo que em razão da fragmentariedade do direito penal, apenas as vulnerações especialmente gravosas entrarão no domínio da ilicitude criminal[48].

---

[46] TÓRTIMA, José Carlos. *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.p.33

[47] Tomamos aqui como base a conceituação de WELSEL: "*Bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido*". WELSEL, Hans *Derecho Penal Alemán.* Santiago: Jurídica de Chile, 1970. p.17

[48] MAIA, Rodolfo Tigre. Op.Cit..p.16

Conforme afirmado, o art.1º da Lei 7.492/86 define instituição financeira, e os entes equiparados, abarcando o setor bancário, o segurador e o mercado de valores mobiliários:

> Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.
> Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:
> I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;
> II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Com fulcro no citado dispositivo, os órgãos governamentais entendem que, para que se conceitue como instituição financeira, a pessoa física ou jurídica deverá satisfazer concomitantemente os seguintes requisitos: (i) coleta, intermediação e aplicação de recursos, (ii) ter fim lucrativo, (iii) apresentar uma habitualidade mínima, (iv) ter caráter público a oferta de recursos[49].

Sendo assim, a conduta à qual se pretende analisar a relevância criminal será a da gestão fraudulenta praticada no âmbito daquela instituição disciplinada pelo art.1º da Lei 7.492/86.

E estes atos só se revestirão de interesse penal quando realizados, de forma direta ou indireta, por aqueles que têm poder de gestão nestas instituições. Para tanto, o art. 25 do mesmo diploma prevê os sujeitos ativos dos crimes nele tipificados:

> Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes.
> § 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira o interventor, o liqüidante ou o síndico.
> § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Delineado o sistema financeiro, as instituições a ele pertencentes e os seus gestores, resta analisar a relevância criminal dada à gestão fraudulenta na legislação brasileira.

---

[49] OLIVEIRA, Leonardo Henrique Mundim Morais. *As instituições financeiras no direito pátrio.* Revista Cidadania e Justiça, n.8; 1º semestre de 2000. p.213

Antes da Lei 7.492/86, esta conduta estava tipificada no art. 3º, inciso IX da Lei de Economia Popular (Dec. 1.521/51), através de um tipo que apresentava diversos critérios normativos:

> Art. 3º. São também crimes desta natureza[50]:
> (...)
> IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas e imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlios, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;
> (...)
> Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Naquele contexto Paschoal Mantecca elucidou o tipo afirmando que a gestão fraudulenta caracterizava-se, à época, *"pela ilicitude dos atos praticados pelos responsáveis pela gestão empresarial, exteriorizadas por manobras ardilosas e pela prática consciente de fraudes*"[51].

Note-se que a Lei de Economia Popular trazia no corpo do tipo os elementos interpretativos necessários para que, face ao caso concreto, pudesse o juiz fazer seguro juízo de tipicidade.

A atual legislação, porém, restringiu o conceito típico, permitindo ampla interpretação e, via de consequência, insustentável insegurança jurídica[52].

Segundo Antônio Carlos Rodrigues da Silva, o artigo 4º da Lei 7.492/86, ao substituir o art. 3º da Lei de Economia Popular (Lei 1.521/51), adotou como tipo o *nomen júris* do crime, não considerando o *modus operandi* descrito na lei anterior, deixando assim de traçar *"os contornos necessários ao delineamento da figura típica, ferindo*

---

[50] Crimes contra a economia popular.
[51] MANTECCA, Paschoal. *Crimes contra a economia popular e sua repressão.* São Paulo, Saraiva, 1985, p.41
[52]GOMES, Luiz Flávio. *Notas distintivas do crime de gestão fraudulenta: art.4º da Lei 7.492/86 (a questão das "contas fantasmas")* In PODVAL, Roberto – organizador. *Temas de direito penal econômico.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.p.357

flagrantemente a regra da taxatividade, verdadeira expressão do nullum crimen sine praevia lege.[53]"

Desta sorte, o tipo de gestão temerária ficou aberto em excesso, não apresentando efetiva descrição da conduta incriminada, o que viola o princípio da taxatividade do tipo penal bem como a legalidade, consoante lição de DELMANTO:

> "As leis que definem crimes devem ser precisas, marcando exatamente a conduta que objetivam punir. Assim, em nome do princípio da legalidade, não podem ser aceitas leis vagas ou imprecisas, que não deixam perfeitamente delimitado o comportamento que pretendem incriminar. Por outro lado, ao juiz que cai aplicar as leis penais é proibido emprego da analogia ou da interpretação extensiva para incriminar algum fato ou tornar mais severa a sua punição. As eventuais falhas da lei incriminadora não podem ser preenchidas pelo juiz, pois é vedado a este complementar o trabalho do legislador para punir alguém."[54]

E não poderá o juiz preencher as lacunas legais quanto à tipicidade, em respeito ao princípio da reserva legal, cunhado por Feuerbach no início do século XIX, o qual estipula que a elaboração das normas incriminadoras é tarefa exclusiva da lei, que deve definir de forma precisa a conduta proibida[55].

Por esta razão deverão os tipos penais descrever a conduta típica de forma a possibilitar a dedução do claro fim de proteção do legislador, cabendo ao teor literal do dispositivo marcar os limites da extensão contida na conduta tipificada, delineando claramente o âmbito do proibido, algo que não ocorre na definição do crime de gestão temerária[56].

É por isso que, para a maior parte da doutrina pátria, a Lei de Economia Popular apresentava melhor resposta ao problema, porquanto os tipos penais excessivamente abertos criam uma absoluta indefinição quanto às condutas incriminadas[57].

Com razão preceitua PIMENTEL que o tipo do parágrafo único do art.4º é demasiadamente aberto e viola o princípio da reserva legal, não havendo qualquer

---

[53] SILVA, Antônio Carlos Rodrigues da. *Crimes do colarinho branco.* Brasília: Brasília Jurídica, 1999. p.41
[54] DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.4
[55] BITTENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Juliano. *Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.p.54
[56] BITTENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Juliano. Op.Cit.p.56
[57] COSTA JÚNIOR, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth; MACHADO, Charles M. *Crimes do colarinho branco.* São Paulo: Saraiva, 2002.p.79

justificativa para uma redação que, sendo possível fazê-lo, não descreva a conduta incriminada:

> "Agora, com a redação extremamente genérica do artigo 4º e do seu parágrafo único, torna-se demasiadamente subjetiva a pesquisa dos elementos do delito. Ora, alargando desse modo a extensão do tipo objetivo, o legislador criou um monstro ameaçador, que poderá sobressaltar qualquer administrador ou controlador de instituição financeira, cerceando sai ação, inibindo sua iniciativa, porque poderá, em algum momento, ser acusado de gerir temerariamente a empresa, sem que existam parâmetros objetivos para limitar o critério acusatório."[58]

Não resta dúvida de que na espécie a função de garantia individual exercida pelo princípio da legalidade está seriamente comprometida, posto que a norma que define o crime não possui clareza normativa quanto à significação de seus elementos[59].

Assim dispõe o criticado artigo 4º da Lei 7.492/86:

> Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:
> Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
> Parágrafo único. Se a gestão é temerária:
> Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Pela redação global da norma em estudo, tem a doutrina brasileira, de forma pacífica, considerado que o bem jurídico tutelado é a credibilidade do sistema financeiro nacional, indispensável à eficiente execução da política econômica de governo, sendo que secundariamente, visa o tipo proteger os investidores e o próprio mercado financeiro de quebras causadas pela irresponsabilidade dos gestores[60].

Assim sendo, o sujeito passivo primário será o Estado cuja política econômica é comprometida, e o sujeito passivo secundário é o mercado acionário e os investidores em geral[61].

Inicialmente cabe indagar, a despeito da amplitude típica, qual seria o significado de gestão, a fim de se obter uma delimitação mínima quanto à conduta criminalizada.

---

[58] PIMENTEL, Manoel Pedro. *Crimes contra o sistema financeiro nacional.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p.49
[59] BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro.* Rio de Janeiro: Revan, 1990. p.78
[60] MAIA, Rodolfo Tigre. Op.Cit..p.15
[61] COSTA Jr. Paulo José da, et al. Op.Cit. p.76

Segundo Rodolfo Tigre Maia, *"gerir é exercer as atividades de mando, é administrar, tomar decisões no âmbito da empresa, autorizado pelos poderes que são conferidos pela lei e pelo estatuto societário"*[62].

Ademais deve a conduta ser fraudulenta, sendo que este termo é elemento descritivo/normativo de diversos tipos penais, e implica na ação ou omissão capaz de enganar terceiros, levando-os a erro por uma falsa representação da realidade[63].

Além de apta para induzir terceiro a erro, a manobra ardilosa, engenhosa ou maliciosa, deve visar a obtenção de indevida vantagem, para si ou para terceiro[64].

A fraude pode se dar por meio de ardil, artifício, distorção ou omissão da verdade. MIRABETE distingue o ardil do artifício afirmando que no primeiro há simples astúcia, conversa enganosa sob o aspecto meramente intelectual, ao passo que no artifício há utilização de algum aparato material que altere a representação de determinada realidade[65].

Segundo BITTENCOURT o artifício é a simulação ou a dissimulação que leva a vítima a erro pela falsa aparência da realidade, o ardil é a astúcia; sendo que para perpetração da fraude caberá ainda qualquer outro meio de se levar alguém a erro[66].

Havendo manobra enganosa na gestão de instituição financeira, para que esta seja apurada, indispensável o exame acurado nos livros, balanços, registros, operações e serviços da empresa uma vez que sem a constatação objetiva da fraude, não se configura o crime[67].

Muitos tribunais, ao apreciarem práticas supostamente de gestão fraudulenta, têm atribuído relevância penal a ilícitos civis como a permissão de saques em saldos bloqueados ou a autorização de pagamento de cheques sem disponibilidade de saldo. Com

---

[62] MAIA, Rodolfo Tigre. Op.Cit. p.55
[63] MAIA, Rodolfo Tigre.Op.Cit. p.55
[64] COSTA JÚNIOR, Paulo José, et al. Op.Citp.77
[65] MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de direito Penal.* São Paulo: Atlas, 1987. p. 270
[66] BITTENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Juliano. Op.cit p.43
[67] BITTENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Juliano. Op.cit. p.43

isso criam tipos novos através da analogia, o que é completamente vedado em matéria penal[68].

Não há dúvida de que, ante a indefinição normativa e o tipo demasiadamente aberto, difícil a diferenciação das hipóteses de ilícito civil e penal.

Até porque, os negócios são habitualmente eivados de pequenas fraudes ou malícias, as quais só passam a figurar ilícito quando são aptas a levar alguém a erro causando-lhe prejuízo. Mas ainda este engano pode figurar mera fraude civil, a qual tem como consequência a anulação do contrato.

Apesar de diversas serem as correntes doutrinárias que visam a separação do ilícito civil do penal, não há diferença ontológica entre as espécies de fraude, sendo que estas se discernem por razões de política criminal, devendo ser estabelecida legalmente a fixação dos parâmetros de distinção que permitam a segura opção do aplicador da lei[69].

Não é o que ocorre na espécie, como já se demonstrou, sendo que muitas vezes o aplicador acaba por valer-se de outros fatores para complementar a definição legal.

Tem sido frequente a utilização pelos tribunais de elementos trazidos pelas regulamentações do Banco Central (Bacen) para distinguir os contornos do ilícito.

Mas, o art. 4º da Lei 7.492/86 prevê tipos penais abertos, que deverão ser complementados pelo julgador através da valoração da situação fática na qual incidirá ou não no tipo completo descrito na lei.

Errôneo o pensamento de que trata o dispositivo de norma penal em branco, a qual poderia ser complementada por normas de outros ordenamentos e mesmo resoluções do Bacen.

---

[68] SILVA, Antônio Carlos Rodrigues da.Op.Cit. p.46
[69] BITTENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Juliano. Op.cit. p.38

Até porque o princípio da tipicidade estrita não permite que outros diplomas sejam utilizados para complementar o sentido da norma penal[70].

E valendo-se apenas do que está disciplinado pelo tipo, a gestão fraudulenta será a administração marcada pela fraude, pelo ardil, por manobras desleais, com o objetivo de obter indevida vantagem para o próprio agente ou para outrem, em prejuízo de terceiro de boa-fé (acionistas, sócios, credores)[71].

Nos termos da lição de Antônio Carlos Rodrigues da Silva, gerir fraudulentamente é dirigir com má-fé a instituição financeira, devendo a fraude ser o modo constante de agir do administrador, o veículo de regência que macule toda a sua atividade[72].

Neste ponto é grande é a discussão doutrinária quanto à necessidade de habitualidade dos atos fraudulentos para configuração do tipo.

Há quem sustente, a nosso ver em completa violação à legalidade estrita, que a fraude em um único ato de administração seria suficiente para caracterizar a gestão da instituição financeira como fraudulenta.

Nos alinhamos com a posição de TÓRTIMA que defende que o próprio verbo típico impede que um único ato fraudulento nele se insira, porquanto a gestão prescinde de sucessão de atos em um contexto, pois do contrário teria dito a lei "praticar ato de gestão"[73].

Quando o legislador desejou punir o ato de gestão isoladamente o fez de forma expressa no tipo penal, como é o caso dos arts. 6º, 7º, 9º e 10º da Lei 7.492/86.

Deste modo, nem toda fraude praticada pelo administrador incide no art. 4º, uma vez que pode não qualificar a totalidade da gestão como fraudulenta. Nada impede porém que estes atos configurem tipos penais distintos que tenham a fraude como elementar.

---

[70] SILVA, Pablo Rodrigo Aflen. *Leis penais em branco e Direito Penal do risco.* Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p.190
[71] TÓRTIMA, José Carlos.Op.Cit. p.52
[72] SILVA, Antônio Carlos Rodrigues da.Op.Cit.p.48
[73] TÓRTIMA, José Carlos. Op. Cit. .p.52

Concluímos a análise da controvérsia com a lição de MAZLOUM[74], o qual refuta a possibilidade de que ato isolado consubstancie o art. 4º, já que a gestão sempre implicará em habitualidade e permanência nos atos de governo.

Grande divergência doutrinária e jurisprudencial surge ainda quando analisada a possibilidade do gerente de agência bancária ser sujeito ativo do crime em comento.

Cabe notar que a gestão fraudulenta é crime próprio e de mão-própria, somente podendo ser dele sujeito ativo quem está em condição de gerir a instituição financeira, nos termos do art.25 da Lei 7.492/86, sendo que o dispositivo aponta apara possibilidade de participação, mas não co-autoria de terceiros que não possuam as características de gestor.

O que pretende o já transcrito art. 25 é imputar os delitos da lei a quem possua efetiva responsabilidade na condução da instituição financeira. Tanto que foi vetado do rol de sujeitos aptos à gestão os membros dos conselhos estatutários e os mandatários e gestores de negócios, pois não se caracterizam como reais controladores, tendo o Presidente da República justificado seu veto por refutar a possibilidade de responsabilidade solidária em direito penal.

Lado outro, o art.1º da Lei 7.492/86 define instituição financeira, e os entes equiparados, abarcando o setor bancário, o segurador e o mercado de valores mobiliários. Mas, a agência bancária é definida de forma isolada pelo Bacen no art. 2º, anexo III, da Resolução 002099, de 17/08/1994.

Isso não bastasse, exige-se para a configuração típica que haja abalo ao bem jurídico tutelado, qual seja o sistema financeiro nacional, o qual não sofre sequer perigo de lesão ante aos atos praticados pelo gerente de agência bancária.

Nesse sentido o posicionamento de BITTENCOURT e BREDA, os quais dispõem:

> "A imputação da prática de gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira a um simples gerente de agência beira a autêntica responsabilidade penal objetiva. Não se pode ouvidar, em primeiro lugar, que agência, casa ou unidade, regra geral, representam uma minúscula célula, quase insignificante, nesse complexo mercado financeiro, cujo "centro

[74] MAZLOUM, Ali. *Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.* São Paulo: Malheiros, 1999. p.358

> nervoso" fica concentrado em suas matrizes, que elaboram as diretrizes que determinam o funcionamento de toda uma rede de agências. O setor gerencial, especialmente de agências ou de contas, fica com limitada ou quase nenhuma margem para pecidir estratégias ou operações que são sempre as menos significativas, no emaranhado de negócios que são objetos da atividade-fim das instituições financeiras."[75]

Resta ainda refutar a hipótese de gestão fraudulenta por omissão própria, porquanto esta espécie de delito deve estar expressamente prevista, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Nem mesmo a omissão imprópria, para a qual não se exige previsão típica específica, consubstancia a gestão fraudulenta, uma vez que não se encontra o gestor na posição de garante por nenhuma das três hipóteses do art.13 do Código Penal Brasileiro.

Assim, não poderá responder pela omissão face aos atos de gestão fraudulenta dos administradores e diretores a ele subordinados, o que implicaria na admissão da responsabilidade objetiva dos mesmos.

Não bastassem as dúvidas geradas pelo *caput* do artigo, em ainda maior violação ao princípio da legalidade, prevê o art.4º em seu parágrafo único o crime de gestão temerária.

De acordo com Sebastião de Oliveira Lima, a expressão temerária significa arriscada, perigosa, arrojada, audaciosa, ousada, precipitada, sendo a gestão temerária assim, aquela realizada sem a prudência ordinária, ou com demasiada confiança no sucesso que a previsibilidade normal tem como improvável, assumindo o administrador riscos audaciosos, em transações perigosas, inescrupulosamente arriscando o dinheiro alheio[76].

Difícil no entanto é delimitar em que ponto os riscos corriqueiramente assumidos pelo gestor, e muitas vezes com resultados exitosos, podem significar o tipo de gestão a qual pretendeu o legislador punir.

Até porque o risco é algo absolutamente normal e até necessário dentro de uma gestão ativa de instituições financeiras. O jogo de mercado e a natureza dos produtos exige desenvoltura e perspicácia, como numa aposta em que se pode, legitimamente, ganhar ou perder.

---

[75] BITTENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Juliano.Op.Cit.p.37

[76] LIMA, Sebastião de Oliveira; LIMA, Carlos Augusto Tosta de. *Crimes contra o sistema financeiro nacional.* São Paulo: Atlas, 2003. p.29

Afirma OLIVEIRA[77] ser importante observar que as instituições financeiras, em sua maioria, não trabalham com dinheiro próprio, mas com o dinheiro dos correntistas e investidores, entregues em fidúcia, sendo que parte da confiança nelas depositadas está no fato de que lograrão aumento de capital por meio de transações de risco.

Concluiu o autor, portanto, ser impossível punir por gestão temerária, por exemplo, os administradores de um banco que sofrera perdas irreversíveis por causa de um investimento de alto risco, desde que a intenção fosse apenas angariar lucros na operação, e não tripudiar com o dinheiro alheio[78].

Para além da dificuldade de delimitar o verbo típico, complicada a verificação do elemento subjetivo, já que a gestão temerária só se efetivará se agir o administrador com dolo eventual.

José Carlos Tórtima esclarece que, apesar do que possa levar a crer a expressão "temerária", a mera imprudência não configura o delito em tela por tratar de elemento do crime culposo, que só pode ser caracterizado por previsão legal específica[79].

Pelo princípio da excepcionalidade do crime culposo, a culpa não é elemento subjetivo de nenhum tipo penal, mas elemento normativo.

No caso, não existindo previsão específica no tipo de punição da conduta culposa, apesar de se falar em uma espécie de imprudência, estamos no campo do dolo.

E este só se verificará quando a prática de risco desproporcional à normalidade das operações financeiras, e consequente prejuízo à instituição, for abarcada pela vontade do gestor, hipótese de verificação probatória extremamente árdua.

Afirma REALE JÚNIOR que *"a conduta deve ser informada pela intensionalidade manifesta do agente de colocar a integridade econômico-financeira da instituição sob grave e iminente risco (...) O sujeito ativo, assim, deve agir com dolo, antecipando*

---

[77] OLIVEIRA, Leonardo Henrique Mundim Morais. Op.Cit. p.9
[78] OLIVEIRA, Leonardo Henrique Mundim Morais. Op.Cit. p.9
[79] TÓRTIMA, José Carlos. Op.Cit.. pp.39-40

mentalmente e querendo a situação de alto risco, extraordinário risco para a saúde da instituição financeira e do sistema financeiro"[80].

Por fim note-se que apesar de tratar de espécie de crime de perigo, a gestão temerária jamais poderá ser de perigo abstrato, em razão da enorme insegurança jurídica que causaria tal interpretação de um tipo tão aberto[81].

Face a todo o articulado é que se defende que melhor redação apresentava o art.3º da Lei de Economia Popular, sendo que apesar de relevante criminalmente, no Brasil, a conduta de gestão fraudulenta de instituição financeira está mal disciplinada.

2.2 A influência das decisões no âmbito administrativo

Aspecto importante na análise da relevância criminal da gestão fraudulenta no Brasil é a consideração da influência das decisões administrativas na deflagração do processo penal.

Conforme demonstrado, o legislador brasileiro optou por descrever a conduta de gestão fraudulenta em um tipo demasiadamente aberto. Desta forma, a interpretação típica deve se fazer do modo mais restritivo, evitando assim violação à segurança jurídica.

Neste sentido, importante que se apure em cada caso concreto se houve efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, a higidez do sistema financeiro nacional.

A esse passo, torna-se relevante o procedimento administrativo instaurado pelo Banco Central, o qual precede a ação penal e deve concluir ou não pela violação ao bem jurídico.

Ocorre que, na grande maioria dos casos de persecução penal de crimes financeiros no Brasil, esta se inicia em razão do aludido procedimento, sendo que o Bacen, no exercício de seu poder fiscalizador, ao se deparar com indícios de infração penal, remete as peças informativas ao Ministério Público Federal.

---

[80] REALE JÚNIOR, Miguel. *Problemas penais concretos.* São Paulo: Malheiros, 1997. pp.24-25
[81] TÓRTIMA, José Carlos. Op.Cit. p.56

Esclareça-se que o procedimento administrativo instaurado pelo Banco Central será julgado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro – CRSF, o qual decidirá, entre outros aspectos, se efetivamente houve abalo ao SFN.

Visto ser este o bem jurídico protegido pelo art. 4º da Lei 7.492/86, a conclusão imediata é a de que o procedimento penal só se deveria instaurar após e caso o CRSF se manifestasse pela ocorrência da violação.

Entretanto, na práxis dos tribunais, frequente tem sido o envio de peças informativas antes da conclusão do procedimento administrativo, sendo que por vezes aquele conclui pela ausência de lesão ao sistema financeiro, sem que tal conclusão seja sequer considerada na esfera penal.

Ora, impossível que se aceite tal posicionamento, porquanto a ilicitude é única, tanto no âmbito administrativo quanto no penal, por tratar-se o direito de um modelo unitário, o qual se ramifica sem contudo perder seus fundamentos base.

Desta sorte, se decide o CRSF, órgão competente para tanto, pela ausência de violação ao bem jurídico, não pode iniciar ou prosseguir ação penal por gestão fraudulenta, vez que ausente condição objetiva de punibilidade dada inocorrência de lesão ao bem jurídico.

Do contrário se estaria aceitando ser o tipo em análise de perigo abstrato, o que é completamente refutado em razão da enorme insegurança jurídica que causaria tal interpretação face a um tipo tão aberto[82].

Outro não é o posicionamento de Miguel Reale Júnior ante a necessidade de gerar a figura estudada ao menos perigo concreto ao bem tutelado:

> "Parte da doutrina chega a considerar que o tipo penal do art. 4º da Lei n.7.492/86 traz um crime de perigo abstrato, o que violaria, pela indeterminação e vacuidade, o princípio constitucional da legalidade e da taxatividade.
> É forçoso dar-se a moldura de perigo concreto ao tipo indeterminado, visando adequá-lo às exigências constitucionais, graças ao estabelecimento de referências ao labor interpretativo e construtivo do juiz. Do contrário, o poder discricionário transforma-se em arbítrio,

[82] TÓRTIMA, José Carlos. Op.Cit. p.56

> entregue exclusivamente às livres convicções subjetivas do magistrado, gerando a mais grave das inseguranças"[83]

Assim, em razão do princípio da intervenção mínima do direito penal, não havendo sequer ilícito no âmbito administrativo, impossível a persecução penal.

Ante ao exposto é que se defende que as decisões administrativas deverão ser tomadas como auxiliares na verificação da ocorrência típica porquanto ante à descrição aberta no delito, poucos são os critérios a nortear o aplicador da lei.

E, existindo instância prévia a analisar a violação ao bem jurídico, deve tal decisão ser tomada como condição objetiva de punibilidade a fim de delimitar o amplo rol de indefinição contido no art. 4º da Lei 7.492/86.

2.3 Soluções dos tribunais

Diante da má formulação legal do delito de gestão fraudulenta, amplamente diversificadas são as decisões dos tribunais, sendo que aquilo que a lei não define o juiz passa a regular em completa arbitrariedade.

Caso fosse o objetivo deste trabalho, seria possível reunir toda sorte de interpretações ao tipo penal, bem como inumeráveis violações ao princípio da legalidade, da taxatividade e da segurança jurídica.

Mas, nos valeremos neste estudo apenas dos bons exemplos, em que o aplicador da lei, ante a falha do legislador, optou por conter seu poder discricionário e garantir a vigência dos princípios embasadores do Direito Penal.

Primeiramente, tem fixado a jurisprudência os limites da aplicação da Lei 7.492/86 ao determinar que aqueles crimes só ocorrerão quando houver instituição financeira autorizada a funcionar nos limites do território nacional:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART.4º DA LEI N. 7.492/1986. GESTÃO FRAUDULENTA. TIPO PENAL DIRIGIDO AOS AGENTES AUTORIZADOS A ATUAR NO MERCADO FINANCEIRO PÁTRIO. EMPRESA COM SEDE EM PAÍS ESTRANGEIRO NÃO REGULADA PELO BACEN.

[83] REALE JÚNIOR, Miguel.Op.Cit. p.18

> INEXISTÊNCIA DE DELITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
> 1. O delito de gestão fraudulenta pressupõe, como elemento normativo do tipo legal, a atuação do agente, no mercado financeiro pátrio, na qualidade de instituição financeira formal e materialmente constituída, em atenção ao princípio da taxativamente penal (art. 4º da Lei n. 7.492/1986).
> 2. Instituição com sede em país estrangeiro - sem autorização do Banco Central do Brasil (Bacen) para atuar no sistema financeiro nacional - que, por meio de seu agentes, supostamente comete o delito de gestão fraudulenta não se subsume ao disposto no art. 4º da Lei n. n. 7.492/1986; tal conduta encontra tipificação no art. 16 da referida lei.
> 3. Ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 211/STJ.
> 4. Recurso especial não conhecido.
> (STJ: REsp 1181572/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2012, DJe 28/11/2012)
>
> No mesmo sentido HC 197.569/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011

Além disso, quanto aos possíveis agentes, indispensável o efetivo poder de gestão, sendo que os mais balizados acórdãos já se posicionaram pela impossibilidade de prática do delito em análise pelo gerente de agencia bancária:

> PENAL E PROCESSUAL. CRIME. GESTÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GERENTE. VÍCIOS EM CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 4º, CAPUT, DA LEI 7.492/86. FATOS QUE NÃO COMPROVARAM QUALQUER ATO DE GESTÃO. (...) O descumprimento de normas internas da agência bancária, relativas à empréstimos e financiamentos, não legitima a acusação de gerente pelo delito de gestão fraudulenta se os atos não chegaram a compreender o núcleo contido no verbo "gerir", pelo qual se tem real comprometimento da administração da instituição.(...) (STJ: REsp 897.864/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 29/11/2010)
>
> No mesmo sentido REsp 897.864/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 29/11/2010)

Outra questão polêmica que se enfrentou neste estudo diz respeito à necessidade de habitualidade para corporificação do crime de gestão fraudulenta.

A este respeito de forma escorreita se posicionou a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça a refutar os gerentes de agências bancárias como sujeitos ativos dos delitos do art. 4º da Lei 7.492/86:

> PENAL E PROCESSUAL. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. TRANCAMENTO.

POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO.
1. O crime do art. 4º, caput da Lei nº 7.492/1986 (gestão fraudulenta) é de mão própria e, pois, somente pode ser cometido por quem tenha poder de direção, conforme, aliás, rol expressamente previsto no art. 25.
2. **Além disso exige para a sua consumação a existência de habitualidade, ou seja, de uma sequência de atos, na direção da instituição financeira, perpetrados com dolo, visando a obtenção de vantagem indevida em prejuízo da pessoa jurídica.**
3. A descrição de um só ato, isolado no tempo, não legitima denúncia pelo delito de gestão fraudulenta, como ocorre na espécie, onde o ora paciente está imbricado como mero partícipe, estranho aos quadros da instituição financeira, por ter efetivado uma operação na bolsa de valores, em mesa de corretora.
5. Habeas corpus concedido para trancar a Ação Penal n.º 2003.51.01503779-3, em curso perante a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, em relação ao ora paciente, PAULO MÁRIO PEREIRA DE MELLO.
(STJ: HC 101.381/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011 - grifamos)

No mesmo sentido: HC 97.357/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

E na esteira dos julgados do STJ também se posicionaram os Tribunais Regionais Federais da terceira e da quarta região:

PENAL - CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA DE EMPRESA - AUMENTO E INTEGRALIZAÇÃO FICTÍCIOS DO CAPITAL SOCIAL - ATOS QUE SEQUER EM TESE PODEM SUBSUMIR-SE AO TIPO PENAL DOS ARTS. 4º E 6º DA LEI N.º 7492/86 - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - A gestão fraudulenta traduz-se pela utilização contínua e habitual de artifícios para por em erro outros administradores na condução dos negócios. 2 - Os crimes previstos nos arts. 4º e 6º da Lei n.º 7492/86 caracterizam-se por um conjunto de atos ou universo de operações, a comprometer a higidez financeira da empresa e não casos isolados de gestão. 3 - Fatos que não se subsumem ao tipo penal de gestão fraudulenta. Improvimento do recurso. (TRF 3ª Região: ACR 97030511996; Rel.: JUIZA SYLVIA STEINER; SEGUNDA TURMA; DJU DATA:10/12/2001)

No mesmo sentido TRF 3ª Região: HC 199903000037223; Rel.: JUIZ CASEM MAZLOUM; DJ DATA:15/06/1999 PÁGINA: 782 e TRF 4ª Região: HC 200604000012247; Rel.: PAULO AFONSO BRUM VAZ; OITAVA TURMA; DJ 22/02/2006 PÁGINA: 744

Especificamente quanto ao delito de gestão fraudulenta, valioso o esclarecimento do TRF da 1ª Região quanto a indispensabilidade de comprovação da fraude:

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E DISTRIBUIÇÃO INDEVIDA DE "LUCROS". (...) Gestão fraudulenta é todo ato de direção, administração e gerência, que traduza manobras dolosa e ilícitas, com emprego de fraudes, ardis ou enganos, buscando a obtenção de vantagem indevida. 2. Não havendo, como não houve, uma distribuição disfarçada, tendo ela ocorrido de forma clara, escriturada e contabilizada, valendo gizar que os valores

> distribuídos em dividendos (e não lucros) foram o mínimo admitido por lei, não se configura a gestão fraudulenta ou a conduta típica do art. 17, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 7.492/1986 (...) (TRF 1ª Região: ACR 0003678-86.1999.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.), TERCEIRA TURMA, DJ p.13 de 23/03/2007)

Por outro lado, a figura prevista no parágrafo único, qual seja a gestão temerária, por sua indefinição gera inda maiores indagações, e outros tantos posicionamentos divergentes.

Cumpre relembrar que, sob pena de injustificada violação à segurança jurídica, a gestão temerária só se verificará se houver lesão ou perigo concreto ao sistema financeiro nacional.

Pela impossibilidade de punição pelo perigo abstrato assim se manifestaram os Tribunais Regionais Federais:

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. GESTÃO TEMERÁRIA . CONCEITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ESTENSÃO DA ORDEM. ART. 580 DO CPP. 1. Gestão temerária é a que é feita sem a prudência ordinária, com demasiada confiança no êxito que a previsibilidade normal tem como improvável, assumindo riscos audaciosos em transações perigosas ou inescrupulosamente. Arriscando o dinheiro alheio. 2. A gestão temerária é crime de perigo concreto. Sem temeridade - elemento normativo - não há crime. É tipo anormal. 3. O crime de gestão temerária não exige condições objetivas de punibilidade e só pode ser punido a título de dolo. 4. Denúncia que não faz referência a dolo, afirmando, sim, a existência de ato praticado com negligência (culpa). (TRF 1ª Região: HC 0025494-86.2006.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, DJ p.13 de 31/08/2007)
>
> No mesmo sentido: TRF 2ª Região: ACR 199902010322120; Rel.: Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO; QUARTA TURMA; DJU - Data::18/10/2002 - Página::152 e TRF 3ª Região: ACR 200503990063624; Rel.: JUIZA SILVIA ROCHA; PRIMEIRA TURMA; DJF3 CJ1 DATA:06/07/2011 PÁGINA: 136)

Importante limite ao crime do parágrafo único do art.4º está no elemento subjetivo, porquanto a ausência de previsão expressa da figura culposa exija a comprovação do dolo do agente.

E nesse sentido reiterado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

> (...)Para que se verifique o elemento volitivo do tipo - o dolo eventual próprio da gestão temerária - é necessária a demonstração de que os acusados anteviram e aceitaram o risco lesivo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os pacientes, no curso da auditoria

externa a que procediam, contratados para realizá-la por amostragem, identificaram possíveis irregularidade na gestão bancária da área internacional e comunicram os gestores do Banco sobre a necessidade de revisão dos procedimentos de conciliação bancária em agências externas, como consignado na sentença cível. (...) (STJ: HC 125.853/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)

No mesmo sentido: STJ: PExt no RHC 7.982/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2000, DJ 09/09/2002, p. 233

Da mesma sorte, inúmeras as decisões do TRF da 1ª Região das quais se colaciona breve amostra:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA . LEI N. 7.496/1986. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DO PNDR. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. 1. Pelo que se pode aferir das provas existentes nos autos, não praticou o apelante, enquanto gerente da agência do Banco do Brasil na cidade de Rio Verde, qualquer ato maculado pelo dolo de fraudar, enganar ou lesar qualquer uma das partes envolvidas nos financiamentos agrícolas. 2. Inexistindo prova inequívoca de que o réu agiu com dolo de fraudar as regras estabelecidas para concessão dos financiamentos do Plano Nacional de Desenvolvimento Rural - PNDR, não se faz possível sua condenação pelo crime do art. 4º, caput, da Lei 7.492/86. Delito que exige mais do que a simples irregularidade na concessão de empréstimos, mas, como deixa claro o advérbio que compõe seu tipo penal, demanda para sua configuração a intenção de fraudar. 3. Recurso de apelação do réu provido, para absolvê-lo da prática do crime do art. 4º, caput, da Lei 7.492/86, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (TRF 1ª Região: ACR 0002131-56.2000.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), QUARTA TURMA, DJ p.52 de 29/01/2008)

Confira-se ACR 0014472-51.1999.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA (CONV.), TERCEIRA TURMA, DJ p.30 de 10/11/2006; ACR 0022515-03.2006.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.192 de 19/12/2012; ACR 0011207-36.2002.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.174 de 03/09/2010; ACR 0002698-71.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.235 de 11/02/2010; ACR 0013067-14.1998.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.287 de 11/12/2009; ACR 0010232-75.2001.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.414 de 13/02/2009; ACR 0021299-62.2000.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.189 de 03/10/2008.

Ainda nesta linha estão os julgados dos demais TRFs, a demonstrar a necessidade de comprovação de que a vontade do agente abrangeu o desmesurado risco enfrentado:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA (ART. 4º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 7.492/1986). COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. 1. Em se tratando de crimes societários, ante a dificuldade de se descrever a conduta de cada acusado, admite-se que a participação individualizada de cada um na prática delituosa seja verificada ao longo da instrução criminal 2. O tipo penal descrito no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 somente se caracteriza quando o agente atua com a consciência e a vontade de gerir audaciosamente a instituição financeira, ultrapassando os limites impostos pelos princípios da boa técnica bancária, pondo-a em risco ao realizar transações perigosas. 3. O fato de os acusados exercerem cargos de gestão na Cooperativa, por si só, não é suficiente para ensejar sua condenação pela prática do crime de gestão temerária, sendo necessário que se comprove o dolo na conduta de cada um deles. 4. O conjunto probatório produzido nos autos não é capaz de ensejar a condenação dos acusados, existindo uma dúvida substancial quanto à intenção de terem, dolosamente, cometido o crime de gestão temerária. 5. Recurso de apelação do Ministério Público Federal conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer que as condutas de cada um dos réus restaram devidamente individualizadas no curso da instrução processual, mantendo, no mais, a sentença absolutória, mas com fundamento no art. 386, III, do CPP. (TRF 2ª Região: ACR 200750010008150; Rel.: Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ; PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data::01/03/2012 - Página::11)
>
> No mesmo sentido ACR 199902010322120; REl.: Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO; QUARTA TURMA; DJU - Data::18/10/2002 - Página::152; APN 200603001056025; Rel.: JUIZA CECILIA MARCONDES; ÓRGÃO ESPECIAL; DJF3 CJ2 DATA:29/12/2008 PÁGINA: 12. E também: TRF 5ª Região: ACR 200483000125483; Rel.: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; QUARTA TURMA; DJE - Data::28/04/2011 - Página::387; TRF 4ª Região: ACR 200070000294277; Rel.: TADAAQUI HIROSE ; SÉTIMA TURMA; D.E. 02/09/2009.

Para além das restrições conceituais, face a tipo tão aberto, indispensável que a denúncia descreva claramente o delito, bem como haja prova apta para verificação de sua ocorrência sob a égide do contraditório penal:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI 7.492/86, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. GESTÃO TEMERÁRIA . AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO COM BASE UNICAMENTE EM AUTORIA DO BANCO CENTRAL. ABSOLVIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. 1. Os fatos noticiados pelo Banco Central ao Ministério Público poderiam, em tese, configurar gestão temerária . 2. Contudo, não pode ser confirmada a sentença condenatória, baseada exclusivamente, em auditoria do Banco Central. Não foi produzida no processo, sob o crivo do contraditório, nenhuma prova destinada a aferir a veracidade das conclusões lançadas na inspeção administrativa. Os auditores sequer foram ouvidos, ou foi realizada prova técnica esclarecendo se as práticas dos gestores foram realmente temerárias. 3. Embargos de declaração acolhidos, com alteração do resultado do julgamento, para, dando provimento à apelação do réu, ora embargante, absolvê-lo com base no art. 386, VI, do CPP. (TRF 1ª Região: EDACR

0000701-64.2004.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.), QUARTA TURMA, DJ p.47 de 28/11/2007)

Confira-se ainda HC 0009079-57.2008.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.288 de 01/10/2008

Por fim, tanto na figura do *caput* quanto no parágrafo único, retome-se a importância das decisões administrativas face a análise da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

Sobre ta aspecto, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal pela falta de justa causa da ação penal oriunda de representação do Banco Central a qual foi administrativamente julgada improcedente:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO: FALTA DE JUSTA CAUSA. I. - No caso, tendo a denúncia se fundado exclusivamente em representação do Banco Central, não há como dar curso à persecução criminal que acusa o paciente de realizar atividade privativa de instituição financeira, se a decisão proferida na esfera administrativa afirma que ele não pratica tal atividade. Inocorrência, portanto, de justa causa para o prosseguimento da ação penal contra o paciente. II. - H.C. deferido. (STF: HC 83674, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 16-04-2004 PP-00088 EMENT VOL-02147-13 PP-02629)

E valendo-se deste precedente é que acertadamente decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela atipicidade da gestão temerária quando o procedimento administrativo conclui pela ausência de lesão ao bem jurídico:

HABEAS CORPUS. GESTÃO TEMERÁRIA. AÇÃO PENAL INTENTADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM REPRESENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. POSTERIOR DESCARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE DOS FATOS PELO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM CONCEDIDA. (...) Tendo o órgão estatal responsável pela fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, após regular e amplo procedimento administrativo, concluído que as práticas que motivaram a representação administrativa e, posteriormente, a investigação criminal, não caracterizaram gestão temerária, evidente a atipicidade da conduta, a conduzir ao trancamento da Ação Penal por falta de justa causa. Precedentes do STJ e do STF (RHC 12.192/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 10.03.03 e HC 83.674/SP, Rel.
Min. CARLOS VELLOSO, DJU 16.04.04).(...) (STJ: HC 77.228/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 343)

A análise jurisprudencial da relevância criminal da gestão fraudulenta não poderia ignorar a atualidade do tema no Brasil, principalmente face a sua apreciação pela corte Suprema.

Muito recentemente, decidiu o Supremo Tribunal Federal, dado o foro privilegiado dos agentes, o midiático caso do "mensalão"[84].

Trata-se do julgamento de um complexo sistema de corrupção, lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta de instituição financeira a envolver diversos parlamentares e empresários do Brasil.

O julgado tomou grande repercussão pela freqüente exposição na mídia, sendo que se tornou de interesse popular a grave punição dos envolvidos.

Neste contexto é que o STF teve a oportunidade de se manifestar quanto ao crime do art.4º da Lei 7.492/86, delineando a figura típica e apresentando sua interpretação quanto ao tema.

É certo que por tratar-se de instancia máxima na jurisprudência brasileira, o julgado daquele tribunal tem direta influência sobre as decisões das instâncias inferiores.

Por outro lado, a análise da gestão fraudulenta se fez em um situação de intenso apelo popular pela punição dos acusados, sendo que não era este o contexto mais apropriado para manifestar-se o STF sobre tema tão complexo.

A gestão fraudulenta foi atribuída aos integrantes do chamado "núcleo financeiro" ou "núcleo banco Rural", isto é, a Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório.

Os quatro foram acusados pela Procuradoria Geral da República de conceder empréstimos fictícios ao PT e ao grupo de Marcos Valério, apontado como o operador do "mensalão", o suposto esquema de pagamento de propina a políticos da base aliada do governo Luiz Inácio Lula da Silva.

---

[84] Ação Penal 470/Minas Gerais; Relator: Ministro Joaquim Barbosa; PLENÁRIO, publicação: 02/04/2013

A defesa foi unânime tanto ao negar os fatos narrados na exordial quanto ao requerer a subsidiária desclassificação dos delitos para a figura do parágrafo único porquanto entendiam estar ausente o dolo direto de fraudar, sendo no máximo possível a consubstanciação do dolo eventual.

A despeito das teses sustentadas, ao final do julgamento entendeu o Supremo pela condenação da acionista e ex-presidente do Banco Rural Kátia Rabello, do ex-vice-presidente José Roberto Salgado e do atual vice Vinícius Samarane.

Apenas a ex-vice-presidente Ayanna Tenório foi absolvida por falta de provas, segundo o entendimento da maioria dos ministros.

É certo que o posicionamento do Supremo servirá de esteira para as decisões singulares e dos tribunais, sendo que muitos dos elementos norteadores daquele julgado servirão para interpretar o tipo do art. 4º da Lei 7.492/86.

De toda sorte, as críticas aqui não se direcionam à jurisprudência e sim ao texto legal, o qual deixa ao aplicador discricionariedade muito maior do que a desejável à segurança jurídica de um Estado que se pretende chamar de Democrático de Direito.

3 Relevância criminal da gestão fraudulenta em Portugal

A conduta do gestor que através de meios fraudulentos administra a instituição financeira, abalando a credibilidade do sistema financeiro não está, conforme exposto, especificamente prevista nos tipos penais da legislação portuguesa.

Todavia, a ausência de explícita previsão típica não implica em lacuna legal, mas na opção do legislador em deixar de atribuir sanção penal a este fato específico.

É certo porém, que a conduta estudada poderá implicar na violação de outros bens jurídicos passíveis de sanção penal.

Assim, o que se passará a analisar são as possibilidades de enquadramento típico da gestão fraudulenta de instituição financeira, a fim de apurar a relevância criminal da aludida conduta em Portugal.

3.1 Possibilidades de enquadramento típico

Antes que se verifiquem as figuras típicas passíveis de abranger os atos fraudulentos do gestor de instituição financeira, importante notar que esta conduta poderá lesar ou gerar perigo de lesão a diferentes bens jurídicos e ensejar distintas respostas penais.

Por outro lado, para além do objeto de análise deste estudo, existem ainda sanções administrativas e do direito contra-ordenacional que poderão ser aplicadas aos fatos em comento, a demonstrar a complexidade da questão.

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que o direito português não possui, como no caso da legislação brasileira, diploma a prever crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

As instituições bancárias apresentam regulamentação própria, qual seja o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras - aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro, cuja única disposição penal encontra-se no art. 200º e trata do

recebimento depósitos ou outros fundos reembolsáveis sem a necessária autorização, o que não se amolda ao caso em estudo.

Já no âmbito das contra-ordenações, prevê a Lei extenso capítulo, trazendo disposições gerais dos arts. 201º ao 209º, os ilícitos específicos dos arts.210º e 211º, as sanções acessórias no art. 212º, e as questões processuais do art. 213º ao 232º.

Dentre os ilícitos previstos está descrito no art. 211, *g*, a conduta de quem falsifique a contabilidade da instituição financeira prejudicando gravemente o conhecimento da situação patrimonial da mesma, a qual é tida como especialmente grave.

Note-se porém não se tratar de tipo penal, bem como não estar tutelada a fraude na gestão como um todo, mas ato fraudulento de contabilidade.

Por outro lado, a Lei 36/94, de 29 de setembro, prevê medidas de combate à corrupção e à criminalidade econômica e financeira, a fim de garantir eficácia à apuração dos crimes de corrupção, peculato e participação econômica em negócio; administração danosa em unidade econômica do sector público; fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito; infrações econômico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática; e infrações econômico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

Consoante exposto, apesar do gestor de instituição financeira possuir tarefas e regulamentação específicas, não é agente próprio de tipos penais, sendo que sua punição se dará tanto quando não houver qualificação específica de autoria, quanto nos casos em que o sujeito ativo da conduta é o gestor de sociedade comercial.

Com já afirmado, as instituições financeiras são, via de regra, sociedades anônimas nas quais se aplicam os ditames do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e, subsidiariamente, o Código das Sociedades Comerciais – CSC - aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, e o Código dos Valores Mobiliários (CdVM) - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro de 199.

Observe-se que, logo após a publicação do Código Civil de 1966, havia sido elaborado um projeto de Código das Sociedades Comerciais, cujo Título VII previa crimes

societários. No entanto, em razão da situação política conturbada, ao ser aprovado em 1986 este Código não traz a seção criminal[85].

Curioso notar que, a despeito de ter o ordenamento jurídico português se avolumado no âmbito dos crimes econômicos após a Primeira Guerra Mundial, apenas em 1987 é que foram previstos os delitos societários, com relativo atraso perante o restante dos países europeus[86].

No ano seguinte porém, por meio do Dec.-Lei 184/87, introduziu-se nova versão do Título VII, trazendo sanções penais que pretendiam, consoante preâmbulo do diploma legal, dar resposta mais adequada face a insuficiência do direito penal geral na proteção dos perigos imanentes à atividade societária.

Desta sorte, os artigos 509º a 527º, do Código das Sociedades Comerciais passam a prever uma série de condutas que violam o bem jurídico tutelado pelo diploma, qual seja a sociedade comercial enquanto instrumento econômico, assim delineada pelo art.86º da Constituição.

Apreciaremos inicialmente tais delitos porquanto se aproximem do bem jurídico em estudo, uma vez que a conduta do gestor da instituição financeira que a administra fraudulentamente não só viola o bem protegido pela legislação brasileira, qual seja, o sistema financeiro, mas lesa a própria sociedade comercial.

Cabe aclarar que os tipos previstos no CSC não são crimes da sociedade, mas sim de seus gestores, aos quais atribui-se sanção penal em razão da violação de normas e preceitos da gestão societária[87].

Quanto ao bem jurídico tutelado, imensas são as dificuldades doutrinárias nessa esfera do direito. Como afirma Susana Aires de Sousa, o princípio da tutela subsidiária de

---

[85] SOUSA, Susana Aires de. Direito Penal das sociedades comerciais. Qual o bem jurídico? *Direito Penal Econômico e Europeu: Textos Doutrinários.* Coimbra: Editora Coimbra, 2009. vol.III. p.449

[86] FERNANDES, Gabriela Paris. O crime de distribuição ilícita de bens da sociedade. *Direito e Justiça*, vol. XV, Tomo 2. p.241

[87] SILVA, Germano Marques da. *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*. Lisboa: Verbo, 2009. P.40

bens jurídicos enfrentou dificuldades dogmáticas face à proteção dos interesses econômicos[88].

Todavia, não pretendendo na estreita via deste trabalho analisar a problemática conceitual do bem jurídico, tomaremos neste tópico como escopo a possibilidade de se considerar objeto da tutela penal bens como a economia e o sistema financeiro.

Isso porque, consoante exposto, o legislador brasileiro ao elaborar diplomas em que o bem jurídico tutelado é ora a economia popular, ora o sistema financeiro nacional.

Assim, para fim comparativo da relevância penal da gestão fraudulenta nos dois países nos associaremos ao expor os tipos aos autores que consideram tais conceitos como bens jurídicos tutelados pelo sistema criminal, sendo que no último capítulo criticaremos este modelo.

Nesse sentido, afirma Germano Marques da Silva[89], que em todos os delitos descritos no Código das Sociedades Comerciais português, o que se visa salvaguardar é a economia pública, a qual poderá ser abalada pela atividade irregular do gestor das sociedades comerciais.

Por esta razão é que os referidos crimes apresentam natureza pública na esfera processual.

Na prática, ao gerir fraudulentamente a instituição, poderá o agente incorrer em uma ou várias das condutas típicas descritas no título VII do CSC.

No entanto, nenhuma destas previsões visa proteger o abalo ao mercado financeiro como um todo, sendo que a análise específica dos delitos transcritos não se enquadra no objeto do presente estudo.

Mas, a existência de tantas figuras típicas aponta para possibilidade de relevância criminal da conduta do gestor que atua levando outros a erro e visando benefício próprio ou de terceiros.

---

[88] SOUSA, Susana Aires de. *Os crimes fiscais – Análise dogmática e reflexão sobre a legitimidade do discurso criminalizador*. Coimbra: Editora Coimbra, 2009, reimpressão. p.315
[89] Op. Cit. P.45

Imperioso observar que, a despeito da quantidade de tipos legais e da ampla proteção penal trazida pelo Título VII do CSC, estes delitos têm sido relegados ao esquecimento no direito português.

E tal se dá tanto pela ausência de doutrinadores a estudá-los, quanto pela dificuldade que casos práticos sejam apreciados pelos tribunais em razão da técnica legislativa usada, da dificuldade de prova das condutas descritas e da densidade axiológica do tema[90].

Apesar de inviável, conforme aclarado, a análise de cada uma das possibilidades de enquadramento típico no presente trabalho, há um ponto que pela proximidade com a conduta de gestão fraudulenta merece mais detida análise.

Inserto no abalo à atividade societária está a questão da adequada prestação de informação pelo gestor da empresa, no caso em estudo, da instituição financeira.

A atuação fraudulenta de quem gere a instituição poderá de forma específica violar o dever de transparência da informação financeira, posto que os riscos que envolvem o investimento levam a uma necessidade de prestação de informação clara e precisa.

Aquele que gere através de fraude leva terceiro a erro quanto a real situação administrativa da empresa, sendo frequente a adulteração de contas, balanços e documentos da empresa.

No âmbito da transparência, na qual se visa a gestão do risco do investimento, prevê o Código dos Valores Mobiliários de 1999 os deveres de informação (arts. 7º, 8º, 16º, 17º, 244º, 248º e 249º) que são delimitados pela reserva (art.174 º) e proibição penal de seu uso (art.378º).

O Código das Sociedades Comerciais prevê que os órgãos de administração destas têm o dever genérico de diligência sob o padrão do gestor criterioso e ordenado, devendo atuar nos interesses da sociedade, elaborando e submetendo aos órgãos competentes relatório de gestão, e documentos de prestação de contas (arts. 64º a 66º).

---

[90] SOUSA, Susana Aires de. Op.Cit. p.436

A competência da prestação de informação financeira é dos órgãos da administração, devendo entretanto, o conselho fiscal e o revisor oficial de contas fiscalizar tal atuação, remetendo à assembleia irregularidades e inexatidões.

Nesse sentido, o Dec.-Lei 487/99 prevê deveres específicos para o revisor oficial de contas ao qual se impõe a opinião pessoal quanto à veracidade da informação financeira da empresa.

Além disso, o Código dos Valores Mobiliários prevê responsabilidade contra-ordenacional aos agentes que desrespeitarem as exigências de informação ali previstas (art.7º).

A fim de sancionar criminalmente aquele que quebra o dever de informação, o Código das Sociedades Comerciais, prevê no já transcrito artigo 519º o delito de informação falsa.

O agente do crime não é especificamente o gestor de instituição financeira, mas por obvio a ele se aplica, podendo ser utilizado como alternativa punitiva aos casos de gestão fraudulenta aqui abordados.

A figura típica tem sido criticada pela sua aplicação limitada face ao requisito do n. 1, do art. 527º, qual seja a necessidade de ser a conduta dolosa. Além disso, é passível de punição apenas quem estiver obrigado pela lei a prestar informação. Sendo assim, para que se configure o tipo é necessária que a informação seja dolosamente não verdadeira e legalmente obrigatória.

É certo que a restrição do âmbito de aplicação do tipo se dá em razão de não visar o dispositivo a repressão à adulteração em sentido amplo, de repercussão supraindividual, mas especificamente com a falsidade da informação, aplicando-se a quem tem tal dever legal[91].

[91] PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. Op.Cit. p.625

Ademais, afirma Frederico da Costa Pinto que a penalidade é extremamente baixa, não apresentado qualquer significância preventiva para a adulteração de informação[92].

Por outro lado, a informação enganosa poderá configurar os crimes de falsificação de documentos, a burla (art. 217º e 218º do Código Penal), a infidelidade (art.224º do CP), e, no caso das empresas públicas, a administração danosa (art.235º do CP), os quais serão analisados adiante.

Se houver destruição de documento, configura-se o crime de dano (art.212º do CP) ou a danificação e subtração de documento (art. 259º do CP).

Por fim, há ainda a previsão do art.379º, 1, CdVM, de manipulação do mercado por via de informações falsas, a qual também poderá abarcar parte da gestão fraudulenta.

Resta ainda dizer que a quebra do dever de transparência e a adulteração pode violar outro interesse estatal, qual seja a eficiente tributação da atividade econômica.

Por este viés, é possível a punição da falsificação contabilística em razão da fraude fiscal (art.103º e 104º do Regime Geral das infrações tributárias – Lei 15/2001), o que todavia extrapola a esfera de interesse do presente trabalho, posto que o que se visa proteger aqui não é o sistema financeiro mas o Fisco.

Entretanto, como se percebe do exposto, os tipos em comento ora visam a proteção da informação, ora da credibilidade da documentação, sempre preocupando-se com bens jurídicos específicos, deixando descriminalizado o interesse mais amplo de proteção à credibilidade do mercado[93].

Retomando as possibilidades de enquadramento típico da gestão fraudulenta, inevitável que se passe brevemente os olhos sobre os crimes patrimoniais aplicáveis.

Indiscutivelmente, também no direito brasileiro, os atos de gestão fraudulenta poderão atingir o patrimônio dos sócios, dos clientes ou do erário, levando a incursões em tipos penais que resguardam este bem.

---

[92] PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. Op.Cit. p.625
[93] PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. Op.Cit. p.652

Não busca o presente trabalho analisar minuciosamente todas as possibilidades de sanção penal por lesão ao patrimônio, mas apenas apontá-las como resposta a uma aparente impunidade do gestor que se utiliza da fraude em sua atuação na instituição financeira.

Se pouco estudados os tipos do CSC, e muitas vezes de difícil prova e aplicação, menos controversos são os delitos dispostos no Código Penal e que podem vir de encontro à conduta aqui estudada.

O artigo 205º, do Código Penal português, prevê o crime de abuso de confiança, a punir a apropriação de coisa imóvel que tenha sido entregue ao agente a título não translativo de propriedade.

O delito apenas se consumará quando, entregue ao agente a posse ou detenção de coisa alheia móvel, este não apenas a utilize de forma indevida, mas inverta a posse ou detenção, a demonstrar a incompatibilidade com a restituição da coisa [94].

Assim, esclarece-nos Jorge Figueiredo Dias que, nos casos em que houver mero uso abusivo dos valores monetários mas posterior ressarcimento, não se configura o delito[95]. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal de Justiça em Acórdão de 10.01.1985[96] que o mero uso abusivo da coisa não configura o tipo.

Não há qualquer dúvida de que o bem jurídico protegido é a propriedade e poderá ser que esta lesada pela gestão fraudulenta do gestor de instituição financeira.

Quanto ao tipo subjetivo a conduta é apenas punível a título de dolo, sendo que o mesmo surge para o agente em momento posterior a entrega da coisa[97].

Aplicável a figura típica à dissipação dos bens sociais pelo gerente da empresa[98], mas não há ainda nos tribunais portugueses jurisprudência em que ao gestor da instituição financeira fosse atribuída tal conduta.

---

[94] ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Européia dos Direitos do Homem.* Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010.p.646/647
[95] DIAS, Jorge Figueiredo [organizado por]. *Comentário Conimbricense da Código Penal.* Coimbra: Coimbra Editora, tomo II, 1999.p. 98
[96] BMJ, 343, 173
[97] GONÇALVES, Manuel Lopes. *Código Penal Português anotado e comentado*. Coimbra: Almedina, 2007. p.746

Outro tipo que se aproxima da conduta analisada é o constante nos artigos 217º e 218º do Código Penal, a saber, a burla e a sua forma qualificada.

Tem-se assim que, se por meio de ardil ou fraude lograr o gestor da instituição financeira obter vantagens patrimoniais usurpando-se de valores a ele dispostos em razão do erro provocado, poderá incidir nas iras destes artigos.

Os crimes de burla têm como bem jurídico, não simplesmente a propriedade, mas o patrimônio da vítima, e, por serem crimes de dano, só se consubstanciarão com o prejuízo efetivo a terceiro. Ademais são crimes materiais e se consumam com a efetiva saída dos bens da disponibilidade fática do sujeito passivo[99].

Há aqui elemento comum à fraude praticada na gestão, qual seja o engano, consistente na provocação de uma falsa representação da realidade[100].Mas a burla só se tipifica quando o meio enganoso tendente a induzir a pessoa a erro a levar a praticar atos que resultem em prejuízo patrimonial.[101]

Por tal razão nem sempre será fácil demonstrar que a gestão fraudulenta levou à consumação dos crimes de burla pela dificuldade de se demonstrar o vínculo entre a fraude e a supressão patrimonial. Tanto que nos tribunais portugueses ainda não se verificou a hipótese de apreciação do aludido delito por fraude do gestor da instituição financeira.

Outra figura típica que se aproxima da conduta delineada é a infidelidade, prevista no art.224º do Código Penal. A infidelidade não se confunde com o abuso de confiança pois o objeto da conduta é distinto, posto que nela não exista a intenção de apropriação, mas a de causar prejuízo a terceiros, a confiança aqui abalada não está apenas no bem entregue, mas no sentido amplo da relação[102].

---

[98] GONÇALVES, Manuel Lopes. Op.Cit. p.747
[99] A.M.Almeida Costa. *Comentário Conimbricense da Código Penal.* DIAS, Jorge Figueiredo [organizado por]. Coimbra: Coimbra Editora, tomo II, 1999. p.276
[100] ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Op.Cit.p.678
[101] A.M.Almeida Costa. Op.Cit. p.293
[102] GONÇALVES, Manuel Lopes. Op.Cit. P.826

Há na infidelidade um abuso de confiança face ao dever de fidelidade do administrador na gestão de interesses patrimoniais alheios, a qual independe de ter a vítima voluntariamente colocado seus bens à disposição do agente[103].

Note-se por fim que se trata de crime material a exigir efetivo prejuízo patrimonial de terceiro, sendo ainda indispensável o dolo consubstanciado na consciência de que a prática da conduta produzirá dano à vítima, não se tratando de hipótese de assunção do risco, o que exclui o dolo eventual na espécie[104].

À semelhança dos delitos anteriores, não há na jurisprudência portuguesa até então apreciação de hipótese em que a infidelidade foi imputada ao gestor de instituição financeira por abalo à credibilidade do sistema.

Além dos tipos elencados, prevê o Código Penal uma série de delitos relatos ao processo de insolvência dolosa, a proteger o patrimônio dos credores.

Desta sorte, na hipótese da conduta do gestor levar a instituição financeira à insolvência, possível que se aplique as sanções dos artigos 227º a 229º-A.

Nos artigos 227º, 227º-A e 228º trata o legislador das hipóteses de insolvência dolosa, de frustração de créditos e de insolvência negligente.

Ao contrário do que se poderia pensar, em todos os casos, o bem jurídico protegido é o patrimônio, e não o bom funcionamento da economia[105].

Os tipos em questão não apresentam grandes dificuldades axiológicas, bastando esclarecer que a insolvência dolosa consome o crime de burla quando houver diminuição fictícia de patrimônio. Além disto poderá haver concurso ideal entre o delito do artigo 227º e a infidelidade, ou a administração danosa[106].

---

[103]CARVALHO, Américo Taipa de. *Comentário Conimbricense da Código Penal.* DIAS, Jorge Figueiredo [organizado por]. Coimbra: Coimbra Editora, tomo II, 1999.p.363
[104] CARVALHO, Américo Taipa de. Op.Cit.p.369
[105] ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Op.Cit..p.706
[106] ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Op.Cit..p.708

Por fim, note-se que o artigo 228º prevê a conduta negligente, desde que a negligência seja consciente, sendo violado os deveres de cuidado, o que se pode equiparar à hipótese do ordenamento brasileiro de gestão temerária.

No âmbito da insolvência ainda poderá haver o favorecimento de credores como conduta punível do gestor de instituição financeira que age com fraude.

Importa apenas observar que o crime é de perigo abstrato[107], mas para sua consubstanciação indispensável o elemento subjetivo específico da intenção de favorecer certos credores em detrimento de outros.

Dada a visão panorâmica dos crimes em que poderia incidir o gestor de instituição financeira que a administra de forma fraudulenta, resta apenas apontar para figura típica portuguesa que muito se assemelha ao crime de gestão fraudulenta brasileiro, mas que não poderá ser aplicado ao caso.

O aludido delito está tipificado no artigo 235º do Código Penal, a prever a administração danosa no setor público.

O tipo descreve forma especial de infidelidade, praticada no âmbito da administração pública, a qual não exige elemento subjetivo específico da produção intencional do dano, bastando o dolo geral[108].

Nisto se aproxima muito da previsão do art. 4º da Lei 7.492/86 da legislação brasileira, mas serve apenas para o setor público, podendo se aplicar ao âmbito coorporativo.

Apesar da proximidade com o crime em estudo, o bem jurídico tutelado pelo tipo é o patrimônio e, indiretamente, os interesses de racionalidade e eficácia econômica da gestão das unidades do setor público e cooperativo[109].

---

[107] ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Op.Cit. P.712
[108] ANDRADE, Manuel Costa de. *Comentário Conimbricense da Código Penal.* DIAS, Jorge Figueiredo [organizado por]. Coimbra: Coimbra Editora, tomo II, 1999.p.540
[109] ANDRADE, Manuel Costa de. Op.Cit..p.541

Neste sentido, tem entendido a doutrina como não sendo típica a conduta respaldada por uma política de riscos, a considerar que o risco é inerente à administração[110].

Valioso tal posicionamento em comparação à possibilidade no Brasil de se punir a indevida assunção de risco por meio da gestão temerária, a qual já se criticou no tópico anterior.

Os delitos dispostos no Código Penal poderão ser suscitados nos casos em que haja gestão fraudulenta do administrador de instituição financeira, desde que sua conduta possa incidir nos elementos típicos ali descritos.

Tal é o que ocorre no midiático caso dos gestores do BCP Millennium aos quais foi atribuída a prática de manipulação do mercado, falsificação de documentos e burla qualificada.

No entanto, pela carência de previsão específica, poderá ser que não se leve a cabo a punição penal, dada ausência de tipicidade das condutas pois os critérios específicos de cada delito podem ser distintos da prática que efetivamente se visa imputar.

Da vasta gama de condutas tipificadas criminalmente aufere-se que a gestão fraudulenta tem relevância criminal no ordenamento português, o qual todavia não prevê a proteção criminal ao bem jurídico credibilidade do sistema financeiro.

Desta sorte, a conduta do gestor que atua com fraude na instituição financeira só poderá ser punida subsidiariamente nos casos em que os fatos por ele praticados amoldem-se aos tipos gerais aqui elencados.

A ameaça entretanto à confiança nas relações de mercado e no sistema financeiro nacional não merece resposta penal nos moldes da atual legislação.

---

[110] ANDRADE, Manuel Costa de. Op.Cit..p.542

3.2 Crítica à ausência de regulamentação específica

Inicialmente repise-se que, apesar da ausência de crime específico de gestão fraudulenta de instituição financeira, não cabe falar em lacuna na legislação.

Com o advento do iluminismo, o Direito Penal estruturou-se sob a justificativa de proteção a bens jurídicos especialmente valorados. Segundo a lição de Hans Welsem, "bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido"[111]

Ao Direito Penal, por sua vez, dada sua natureza fragmentária e sua atuação *ultima ratio*, cumpre a punição apenas das vulnerações especialmente gravosas aos bens tidos como mais importantes[112].

Da análise da legislação portuguesa sobre a matéria percebe-se que a sociedade comercial, o patrimônio dos sócios, dos clientes e dos credores em caso de insolvência foi especialmente protegido. No entanto, a gestão fraudulenta em si, pelo abalo que gera à credibilidade do sistema financeiro nacional, não foi criminalizada.

Como visto, não há em verdade lacunas, pois ensina Frederico de Lacerda da Costa Pinto ser próprio do Direito Penal sancionar, de forma fragmentária, apenas o abalo grave a bem jurídico especialmente relevante[113].

Mas o que se questiona é se não seria relevante a proteção penal à credibilidade do sistema financeiro, a considerar que a ausência de punição poderá incentivar condutas fraudulentas de gestores, o que pode repercutir nas relações jurídico-econômicas de toda a sociedade.

Ainda segundo Frederico de Lacerda da Costa Pinto, necessário no direito penal português crimes específicos a sancionar as condutas ilícitas dos administradores de sociedades abertas.

---

[111] WELSEL, Hans *Derecho Penal Alemán.* Santiago: Jurídica de Chile, 1970. *in* MAIA, Rodolfo Tigre. Op.Cit. p.17
[112] MAIA, Rodolfo Tigre. Op.Cit.. p.16
[113] PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. Op.Cit.p.68

Chega o autor a tal conclusão face a análise da adulteração da informação societária, entendendo que a incriminação desta vai além da proteção aos bens jurídicos específicos dos crimes existentes no ordenamento português, passando por um interesse mais amplo, cujo mero perigo abala significativamente o bem tutelado[114].

No mesmo sentido, a proteção ao bem jurídico credibilidade do sistema financeiro poderá ensejar previsão de tipo penal específico como ocorre no direito brasileiro. No tópico seguinte, porém, se verá que a influência da sociedade de risco tem por vezes abalado o conceito de bem jurídico e levado a questionáveis punições por acumulação.

De toda sorte, ainda que se considere passível de criminalização a conduta da gestão fraudulenta face ao abalo à credibilidade do sistema financeiro, indispensável que se evite o modelo adotado pela legislação brasileira, a criar tipo demasiadamente aberto violando o princípio da legalidade.

Valiosa a observação dos ilustres doutores Jorge Figueiredo dias e Manuel da Costa Andrade segundo os quais falta ao direito penal econômico em Portugal uma maior definição dos objetivos e valores fundamentais que ensejem uma tutela penal, dos sujeitos que se pretende atingir, e do tipo de responsabilidade direcionada a cada um desses sujeitos[115].

Apenas o estudo e definição de tais elementos possibilitaria uma adequada resposta jurídica à gestão fraudulenta de instituição financeira em Portugal.

---

[114] PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. Op.Cit..p.652

[115] ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge Figueiredo. Problemática geral das infrações contra a economia nacional. *Temas de direito penal econômico*. In PODVAL, Roberto – organizador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000 pp.93-98

4. Possibilidades de avanço face à análise comparada dos ordenamentos em estudo

Consoante se auferiu, o objetivo deste trabalho é analisar a relevância criminal dada à ação fraudulenta do gestor de instituição financeira em Portugal e no Brasil, a fim de se buscar melhores respostas jurídicas a relevante problema da contemporaneidade.

Percebeu-se que os ordenamentos em estudo apresentam possibilidades de resposta penal bastante distintas para as condutas, sendo que para ambas cabem críticas e pontos louváveis.

Ademais, importante não deixar de lado o contexto em que cada ordenamento se insere, sendo que por vezes serão necessárias respostas sejam distintas pela disparidade das situações fáticas.

Até porque a punição penal e a forma de incriminação da conduta reflete uma escolha político-criminal, que deverá ser adequada às reais necessidades de cada país.

4.1 Pontos de divergência e colisão

A análise histórica do direito penal econômico no Brasil e em Portugal aponta para um avanço da criminalização de condutas a partir da primeira Guerra Mundial, sabidamente sob o modelo de Estado Social.

Este ramo do direito penal secundário apresentou desorganizado avanço nos dois países, sendo marcado por legislação extravagante bem como por dificuldades de conceituação e tipificação precisa das condutas.

Notório que, mesmo após anos de estudos sobre o tema, frágil a delimitação dos bens jurídicos tutelados nesta área do direito, o que dificulta o fundamento da punição de determinadas condutas.

Por outro lado, o aumento das notícias de problemas na lisura da gestão das instituições financeiras em todo mundo, responsáveis por vezes pelo desencadeamento de crises econômicas de grande repercussão, tem levado ao questionamento quanto à necessidade de previsões penais específicas e eficazes.

Diante deste controverso cenário as legislações brasileira e portuguesa responderam de forma distinta quanto à relevância criminal da conduta fraudulenta desses gestores.

Desta forma, o legislador brasileiro trouxe tipo penal específico para punição da conduta o qual, entretanto, por ser demasiado aberto, viola o princípio da taxatividade e acaba por criar mais dúvidas que soluções aos tribunais.

Lado outro, o direito português não prevê crime próprio mas permite a sanção tanto na esfera contra-ordenacional quanto pela aplicação subsidiária de outros delitos.

Nos dois países, entretanto, os escândalos financeiros têm apontado para a fragilidade dos modelos escolhidos, seja pela dificuldade de aplicação do tipo, seja pela carência de delimitação dos conceitos jurídicos.

4.2 Abordagem crítica da relevância criminal

A relevância criminal de uma conduta sempre dependerá de uma opção político-criminal pela atribuição de sanção penal para tutela de determinado bem jurídico.

Note-se portanto que não será em todo contexto necessária a resposta penal à fraude na gestão da instituição financeira, porquanto poderá ser que, por outros meios, se coíba a indesejada propagação da conduta.

Nesse sentido, importante observar que as sociedades pós-industriais têm se caracterizado como sociedades do risco, o que tem servido muitas vezes como fundamento para justificação de um “Direito Penal do risco” o qual se caracteriza por um lado na expansão dos delitos de perigo, inclusive abstrato, e por outro pela flexibilização dos critérios dogmáticos da responsabilização individual.

Segundo Augusto Dias da Silva, nas sociedades de risco é comum a "colonização" do mundo da vida pelos mecanismos sistêmicos, através de uma destruição dos mecanismos de auto-regulação social e substituição destes pelo recurso excessivo à juridificação, e, em última instância, à criminalização[116].

Questionável nesse sentido o excessivo recurso à tipificação penal de condutas que não ofendem de forma direta bens jurídicos, mas abalam sistemas como o econômico ou o financeiro.

O Direito Penal tem sido em muitos contextos utilizado como instrumento da teoria da precaução, na qual se fomenta a punição pelo medo de possível abalo aos sistemas sociais[117].

Assim tem se admitido, como no caso do Brasil, uma expansão dos crimes de perigo abstrato, bem como a remissão do perigo à normas administrativas.

Em hipóteses mais graves, como ocorre na punição da gestão temerária, o princípio da precaução tem servido de justificativa para punição de crimes negligentes pela violação aos deveres de cautela fundados na suspeita de um risco não verificável *ex ante*, porquanto se dispense a necessária previsibilidade do resultado[118].

Note-se ainda que a exagerada utilização dos meios de tutela do Direito Penal não costuma gerar ganhos quanto à efetiva proteção dos bens jurídicos, à uma pela possibilidade de recurso a outros meios sancionatórios, e a duas pela dificuldade de realização da função preventiva do direito penal em delitos cuja delimitação da conduta típica é extremamente complicada.

Portanto, caso se pretenda atribuir alguma efetividade à sanção penal, esta deve mostrar-se clara e coesa, não se admitindo a violação aos consagrados princípios da taxatividade e da legalidade, porquanto a incerteza jurídica fragiliza a função preventiva da tutela criminal.

---

[116] DIAS, Augusto Silva. *Ramos emergentes do Direito Penal relacionados com a proteção do futuro.* Coimbra: Coimbra Editora, 2008. P.32
[117] DIAS, Augusto Silva. Op.Cit. P.42
[118] DIAS, Augusto Silva. Op.Cit.p.22-23

Por outro lado, nem sempre a punição penal será necessária, posto que sua ausência poderá não ampliar, em grau significativo, a prática daquela conduta indesejada.

O fundamento da sanção criminal da fraude na gestão de instituição financeira está por muitas vezes relacionado não ao abalo direto à credibilidade do sistema financeiro, mas à possibilidade de, caso a conduta se repita, seja o bem jurídico lesado.

Trata-se portanto de um tipo cumulativo, que não requer a comprovação de causalidade entre o contributo singular e o dano global pois, caso fosse exigida esta comprovação de causalidade, só seria possível a punição da conduta que causasse real dano ou perigo de dano ao bem jurídico coletivo.

Os delitos de acumulação punem a conduta do singular por acreditar que se esta se repetisse diversas vezes haveria lesão à coletividade[119].

Mas, para que se coadune com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, deve o legislador, ao avaliar a necessidade de punição, analisar se é provável esperar que, sem a proibição reforçada com a pena, a ação será praticada por tão grande número de pessoas que gere lesão grave e global do bem jurídico.

E para que um delito seja punível pela possibilidade de que a repetição dele cause dano ao bem coletivo é necessário que do contexto social seja possível auferir que, sem a sanção penal, aquela prática se propagaria.

Talvez seja esta a justificativa para que em Portugal não se tenha criado tipo penal próprio para a sanção da gestão fraudulenta de instituição financeira, porquanto a ausência de tipo não leva a que esta conduta se repita de forma a lesar o bem jurídico.

Todavia, falhas têm se notado quanto à suficiência da regulamentação da matéria, posto que em contexto de crise econômica têm se revelado casos que abalam a sociedade de tal forma a se questionar a proteção até então dada à credibilidade do sistema financeiro.

---

[119] DIAS, Augusto Silva. *Whati if everybody did it? sobre a (in) capacidade de ressonância do direito penal à figura da acumulação*. RPCC, ano 13 (2003), n.º 3, Julho-Setembro, p. 303-345.

Desta sorte, a análise do direito comparado nos remete à mais aprofundado estudo quanto ao bem jurídico protegido, bem como quanto à necessidade de intervenção do direito penal.

Se, por um lado, a legislação portuguesa traz diversas possibilidades típicas, a maior parte ainda pouco estudada e aplicada, por outro o direito brasileiro traz previsão de tutela penal de má redação legislativa e violadora dos preceitos dogmáticos penais.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que se estudou, verificou-se que o direito penal econômico vivenciou grande avanço no direito ocidental principalmente após as grandes guerras mundiais.

Esta preocupação do Estado em reger a atividade econômica, oriunda do modelo do Estado Social, permitiu a criação de diversos tipos de crime que visam limitar a conduta dos particulares em prol da proteção de bens jurídicos coletivos.

Hipótese em que se verifica recente preocupação do direito penal é a da gestão fraudulenta de instituições financeiras, a qual traz potencialmente o perigo de lesão à credibilidade do sistema financeiro.

Esta conduta tem chamado a atenção dos estudiosos do Direito uma vez que as crises financeiras que têm se propagado de forma global alertam para a necessidade de melhoria na efetividade da tutela da gestão das grandes instituições de crédito.

Apesar da preocupação extrapolar limites geográficos, a relevância criminal dada às condutas dependerá sempre da opção do legislador, e levará em conta as necessidades político-criminais de cada país.

Nesse sentido vê-se que, mesmo tendo a conduta relevância criminal tanto no Brasil quanto em Portugal, as respostas jurídicas apresentadas pelos dois países são bastante distintas.

Isso posto, tem-se que tanto no Brasil como em Portugal a justificativa para o modelo adotado pelo legislador está na opção jurídico-política daquele contexto.

Entretanto, sempre passível de crítica a resposta adotada em cada ordenamento, tendo em vista a necessidade de proteção do bem jurídico em estudo.

A legislação brasileira traz a gestão fraudulenta de instituição financeira como tipo penal do art. 4º da Lei 7492/86. Mas, a descrição da conduta não permite ao aplicador do direito a delimitação de seu contexto fático com o exigível grau de certeza.

Desta sorte, os efeitos preventivos da sanção são cerceados em razão da insegurança jurídica da previsão legal. Sendo assim, se por um lado é dada elevada relevância criminal à conduta através de tipo específico, por outro se dificulta a aplicação do direito pelo desrespeito ao princípio da taxatividade.

Em Portugal, por sua vez, não há descrição típica específica para a conduta do gestor que administra fraudulentamente a instituição financeira, o que todavia não retira a relevância criminal desta ação.

Aquele que assim age poderá ser punido criminalmente por diversos tipos, seja contra a sociedade comercial, seja patrimonial - face à mesma ou aos investidores, ou ainda em razão de um consequente processo falimentar culposo.

A ausência de tipo específico poderá indicar a desnecessidade de previsão penal para esta conduta, a qual não vinha sendo repetida de forma a gerar perigo de dano ao bem jurídico coletivo.

Analisando de forma comparada os ordenamentos, não há dúvidas porém de que por um lado a opção por tipificação brasileira deixou lacunas face ao excesso de abertura do tipo, e por outro a ausência de crime específico em Portugal leva à dúvidas quanto à possibilidade de utilização do Direito Penal para o combate à propagação da fraude financeira.

Face ao afirmado, tem-se que, no Brasil, enquanto não for alterada a legislação a fim de dar melhor definição à conduta punível, devem os tribunais agir com a cautela necessária para não violarem o princípio da legalidade.

Isso levará à interpretação restritiva do tipo, tornando punível apenas a conduta que se mostrar suficiente para abalar o bem jurídico, sendo necessário que os atos de gestão sejam reiterados, praticados pelos efetivos gestores da instituição, e aptos a gerar concreto perigo de lesão à credibilidade do sistema financeiro em sua globalidade.

Lado outro, em Portugal, necessário o estudo mais aprofundado dos Crimes contra as Sociedades Comerciais, que poderão trazer resposta suficiente para problemática da fraude financeira.

Ademais, a delimitação de conceitos no âmbito penal econômico poderá fazer chegar aos tribunais casos de delinquência financeira ainda pouco punidos.

De toda sorte, difícil afirmar que estes se tenham propagado de forma suficiente a ser necessária uma sanção específica, já que poucos são as hipóteses em que tal conduta foi trazida a público.

Noutro giro, poderá ser que se entenda que a credibilidade do sistema financeiro nacional está suficientemente resguardada pela estrutura contraordenacional vigente, o que implicará no estudo mais aprofundado deste aparato e de sua aplicação pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários -CMVM.

Se inquestionável a relevância criminal da gestão fraudulenta de instituição financeira tanto no Brasil quanto em Portugal, mais complicada é a conclusão de que a resposta apresentada por cada ordenamento tem sido adequada e suficiente aos fins de prevenção da propagação desta conduta.

Este trabalho não pretende apresentar efetiva solução ao problema, mas trazer à pauta de discussão tema tão relevante no atual contexto de crises mundiais, em que as fraudes no sistema financeiro têm sido apontadas muitas vezes como relevantes fatores de agravação.

Resta portanto uma sugestão a trabalhos futuros no sentido de aperfeiçoar a conceituação dos elementos teóricos oriundos do direito penal econômico, a fim de permitir construções normativas que garantam maior segurança jurídica.

Ademais, em cada Estado deverá se analisar, sob o ponto de vista da política-criminal, a efetiva necessidade de sanção penal da conduta em análise, bem como valer-se de técnica legislativa que permita sua descrição através de tipo penal taxativo.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Européia dos Direitos do Homem.* Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010.

ALBRECHT, Peter-Alexis. El derecho penal en la intervención de la política populista. *La insostentable situación Del derecho penal.* Granada: Editorial Comares, 2000.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro.* Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BETTI, Francisco de Assis. *Aspectos dos Crimes Contra o Sistema Financeiro no Brasil.* Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BITTENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Juliano. *Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional & Contra o Mercado de Capitais.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAETANO, Marcello. *Manual de Ciência Política e Direito constitucional – tomo 1.* Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CANOTILHO, J.J.Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada.* Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

_____. *Direito constitucional e teoria da constituição.*Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

CATARINO, João Ricardo. *O liberalismo em questão- justiça, valores e distribuição social.* Lisboa: Instituto Superior de ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2009.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito Penal: Curso Completo*. São Paulo: Saraiva, 2003. 8ª ed.

_____; QUEIJO, Maria Elizabeth; MACHADO, Charles M. *Crimes do colarinho branco.* São Paulo: Saraiva, 2002.p.79

DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIAS, Augusto Silva. *Ramos emergentes do Direito Penal relacionados com a proteção do futuro.* Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

_____ *Whati if everybody did it? sobre a (in) capacidade de ressonância do direito penal à figura da acumulação*. RPCC, ano 13 (2003), n.º 3, Julho-Setembro, p. 303-345.

DIAS, Jorge Figueiredo [organizado por]. *Comentário Conimbricense da Código Penal.* Coimbra: Coimbra Editora, tomos II e III, 1999.

_____ . *Direito Penal - Parte Geral.* Coimbra: Coimbra editora, 2007.

EDELHERTZ, Herbert. *The nature, impact, and prosecution of white-collar crime* . National Institute of Law Enforcement and Criminal Justice. Washinton, 1970

FERNANDES, Gabriela Paris. O crime de distribuição ilícita de bens da sociedade. *Direito e Justiça*, vol. XV, Tomo 2.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Manuel Lopes. *Código Penal Português anotado e comentado*. Coimbra: Almedina, 2007

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 2009. vol. I, 3.º ed.

GREENWAY, Larry D.; MILNER, Charles; LALL, Sanjaya. *Dossier Politica de empleo y mundialización.* Revista Internacional del Trabajo, OIT, vol. 14, n.ºs 4-5, 1995.

LIMA, Sebastião de Oliveira; LIMA, Carlos Augusto Tosta de. *Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional.* São Paulo: Atlas, 2003.

LINHARES, Marcello Jardim. *Responsabilidade Penal.* Rio de Janeiro: Forense, 1978.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional.* São Paulo: Malheiros, 1996.

MANTECCA, Paschoal. *Crimes contra a economia popular e sua repressão.* São Paulo, Saraiva, 1985

MAZLOUM, Ali. *Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.* São Paulo: Malheiros, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de direito Penal.* São Paulo: Atlas, 1987.

NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma teoria do Estado de Direito.* Coimbra: editora Almedina, 2006.

OLIVEIRA, Leonardo Henrique Mundim Morais. *As instituições financeiras no direito pátrio.* Revista Cidadania e Justiça, n.8; 1º semestre de 2000.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: comentários à Lei 7.492, de 16.06.1986.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. Falsificação de informação financeira nas sociedades abertas**.** *Direito Penal Econômico e Europeu: Textos Doutrinários* – Coimbra: Editora Coimbra, 2009. vol.III.

PODVAL, Roberto – organizador. *Temas de direito penal econômico.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Problemas penais concretos.* São Paulo: Malheiros, 1997.

RUIVO, Marcelo Almeida. *Criminalidade financeira : contribuição à compreensão da gestão fraudulenta*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. *O Estado, as relações salariais e o bem-estar social na semiperiferia: o caso português.* Coimbra: Oficina do Centro de Estudos Sociais, 1992. p.17

SILVA, Antônio Carlos Rodrigues da. *Crimes do Colarinho Branco.* Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

SILVA, Germano Marques da. *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*. Lisboa: Verbo, 2009.

SILVA, Pablo Rodrigo Aflen. *Leis penais em branco e Direito Penal do risco.* Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

SOUSA, Susana Aires de. Direito Penal das sociedades comerciais. Qual o bem jurídico? *Direito Penal Econômico e Europeu: Textos Doutrinários.* Coimbra: Editora Coimbra, 2009. vol.III.

_____ *Os crimes fiscais – Análise dogmática e reflexão sobre a legitimidade do discurso criminalizador.* Coimbra: Editora Coimbra, 2009, reimpressão.

SUTHERLAND, Edwin. W*hite-Collar Crime – The Uncut Version,* Yale University Press, 1983.

TÓRTIMA, José Carlos. *Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

WELSEL, Hans *Derecho Penal Alemán.* Santiago: Jurídica de Chile, 1970

ANEXO I – Lei 7.492

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liqüidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (Vetado) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liqüidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorra o interventor, o liqüidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liqüidante ou o síndico, (Vetado) à respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. (VETADO).

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liqüidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça,

designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liqüidante ou síndico que, no curso de intervenção, liqüidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (Vetado).

Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de.1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1986; 165º da Independência 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.6.1986

ANEXO II - Lei 4.595/64

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)

III - do Banco do Brasil S. A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Capítulo II
Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - Adaptar o volume dos meios de pagamento ás reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa quando se destinarem ao financiamento direto pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.(Vide Lei nº 8.392, de 30.12.91)

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;

- reflorestamento;

- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;

- eletrificação rural;

- mecanização;

- irrigação;

- investimento indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de

letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este: (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

a) adotar percentagens diferentes em função; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

- das regiões geo-econômicas; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

- das prioridades que atribuir às aplicações; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

- da natureza das instituições financeiras; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82) (Vide art 10, inciso III)

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (Vetado)

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização; elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas; (Vide Lei nº 9.650, 27.5.1998)

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil; (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.376, de 25.11.1987) (Vide art 10, inciso III)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer - se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei. (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Redação dada pelo Decrto-lei nº 2.290, de 1986)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, inciso I, e do § 6º, do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1059, de 10/04/1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário. (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra "b", da Constituição Federa e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

I - Ministro da Fazenda que será o Presidente; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)

II - Presidente do Banco do Brasil S. A.; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)

III - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)

IV - Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos. (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (VETADO) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatòriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta dêste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, dêste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV dêste artigo, para completar o tempo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV dêste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-ecônomicas do País.

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas: (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

I - Bancária, constituída de representantes:

1 - do Conselho Nacional de Economia;

2 - do Banco Central da República do Brasil;

3 - do Banco do Brasil S.A.;

4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 - do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;

6 - do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

7 - do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;

8 - do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;

9 - dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;

10 - dos Bancos Privados;

11 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

12 - das Bolsas de Valores;

13 - do Comércio;

14 - da Indústria;

15 - da Agropecuária;

16 - das Cooperativas que operam em crédito.

II - de Mercado de Capitais, constituída de representantes:

1 - do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 - do Conselho Nacional da Economia.

3 - do Banco Central da República do Brasil;

4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 - dos Bancos Privados;

6 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

7 - das Bolsas de Valores;

8 - das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;

9 - da Caixa de Amortização;

III - de Crédito Rural, constituída de representantes:

1 - do Ministério da Agricultura;

2 - da Superintendência da Reforma Agrária;

3 - da Superintendência Nacional de Abastecimento;

4 - do Banco Central da República do Brasil;

5 - da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

6 - da Carteira de Colonização de Banco do Brasil S.A.;

7 - do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

8 - do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

9 - do Banco de Crédito da Amazônia S.A.;

10 - do Instituto Brasileiro do Café;

11 - do Instituto do Açúcar e do Álcool;

12 - dos Banco privados;

13 - da Confederação Rural Brasileira;

14 - das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;

15 - das Cooperativas de Crédito Agrícola.

IV - (Vetado)

1 - (Vetado)

2 - (Vetado)

3 - (Vetado)

4 - (Vetado)

5 - (Vetado)

6 - (Vetado)

7 - (Vetado)

8 - (Vetado)

9 - (Vetado)

10 - (Vetado)

11 - (Vetado)

12 - (Vetado)

13 - (Vetado)

14 - (Vetado)

15 - (Vetado)

V - de Crédito Industrial, constituída de representantes:

1 - do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 - do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;

3 - do Banco Central da República do Brasil;

4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 - da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;

6 - dos Banco privados;

7 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

8 - da Indústria.

§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

a) lhes concedam iniciativa própria junto ao MESMO CONSELHO;

b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;

c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nele referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

CAPÍTULO III
Do Banco Central da República do Brasil

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios este constituído dos

bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8495, de 28/12/1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores. (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado)

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

a) adotar percentagens diferentes em função: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

1. das regiões geoeconômicas; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

2. das prioridades que atribuir às aplicações; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

3. da natureza das instituições financeiras; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2° do art. 19. (Redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

V - Realizar operações de redesconto e empréstimos a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra " *b* ", e no § 4º do Art. 49 desta lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69) (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XIII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano. (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado)

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69)

IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. (Renumerado pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

Art. 13. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S. A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)

Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967) (Vide Decreto nº 91.961, de 19.11.1985)

§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade Membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

Art. 16. Constituem receita do Banco Central do Brasil as rendas: (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

I - de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos; (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

II - das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações em moeda estrangeira; (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

III - eventuais, inclusive as derivadas de multas e de juros de mora aplicados por força do disposto na legislação em vigor. (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

CAPÍTULO IV
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I
Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da Republica do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

SEÇÃO II
DO BANCO DO BRASIL S. A.

Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I - na qualidade de Agente, Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art. 8º, da Lei nº 1628, de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art. 49, desta lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, de acordo com as autorizações que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

f) ser agente pagador e recebedor fora do País;

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

II - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil;

III - arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III, do art. 10, desta lei, escriturando as respectivas contas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.284, de 1986)

IV - executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V - receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam os artigos 38, item 3º, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e 1º do Decreto-lei nº 5.956, de 01/11/43, ressalvado o disposto no art. 27, desta lei;

VI - realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central da República do Brasil, mediante contratação na forma do art. 13, desta lei;

VIII - dar execução à política de comércio exterior (Vetado)

IX - financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X - financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art. 4º, inciso IX, e art. 53, desta lei;

XI - difundir e orientar o crédito, inclusive às atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária;

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do País;

b) no financiamento das exportações e importações. (Vide Lei nº 8.490 de 19.11.1992)

§ 1º - O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S. A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta lei.

§ 2º - Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo o Banco do Brasil S. A. Colocará à disposição do Banco Central da República do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3º - Os encargos referidos no inciso I, deste artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S. A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º - O Banco do Brasil S. A. prestará ao Banco Central da República do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta lei.

§ 5º - Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo, também poderão ser feitos nas Caixas econômicas Federais, nos limites e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20. O Banco do Brasil S. A. e o Banco Central da República do Brasil elaborarão, em conjunto, o programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos monetários de que trata o inciso III, do artigo 4º desta lei.

Art. 21. O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S. A. deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

§ 1º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S. A. será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

§ 2º As substituições eventuais do Presidente do Banco do Brasil S. A. não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem que o Presidente da República submeta ao Senado Federal o nome do substituto.

§ 3º (Vetado)

§ 4º (Vetado)

SEÇÃO III
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS

Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art. 21, parágrafos 1º e 2º, desta lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis números 1628, de 20/06/1952 e 2973, de 26/11/1956.

Art. 24. As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se, no que couber, às Caixas Econômicas Federais, para os efeitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere o art. 4º, inciso XIV, e à taxa de fiscalização, mencionada no art. 16, desta lei.

SEÇÃO IV
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS

Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas. (Redação dada pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

§ 1º Observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional as instituições a que se refere este artigo poderão emitir até o limite de 50% de seu capital social em ações preferenciais, nas formas nominativas, e ao portador, sem direito a voto, às quais não se aplicará o disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

§ 2º A emissão de ações preferenciais ao portador, que poderá ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas, ficará sujeita a alterações prévias dos estatutos das sociedades, a fim de que sejam neles incluídas as declarações sobre: (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

I - as vantagens, preferenciais e restrições atribuídas a cada classe de ações preferenciais, de acordo com o Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940; (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

II - as formas e prazos em que poderá ser autorizada a conversão das ações, vedada a conversão das ações preferenciais em outro tipo de ações com direito a voto. (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

§ 3º Os títulos e cautelas representativas das ações preferenciais, emitidos nos termos dos parágrafos anteriores, deverão conter expressamente as restrições ali especificadas. (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

Art. 26. O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.

Art. 27. Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) do montante subscrito.

§ 1º As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, ao Banco Central da República do Brasil, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.

§ 2º O remanescente do capital subscrito, inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.

Art. 28. Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações, aplicados no caso, como limite máximo, os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 29. As instituições financeiras privadas deverão aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinqüenta por cento) dos depósitos do público que recolherem, na respectiva Unidade Federada ou Território.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado e Território isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geoeconômica.

§ 2º (Revogado pelo Del nº 48, de 18/11/66)

Art. 30. As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central da República do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único (Vetado)

Art. 31. As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 32. As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 33. As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgão consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art. 10, inciso X, desta lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso X, desta lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no art. 10, inciso X, desta lei, e decorrido, sem manifestação do Banco Central da República do Brasil, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa a posse.

Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - A seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - Aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV - As pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V - Às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

§ 1º A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal. (Vide Lei 7.492, de 16.7.1986)

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I - Emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 1986)

Art. 36. As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37. As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam, obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 38. (Revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001) (Vide Lei nº Lei 6.385, de 1976)

Art. 39. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente lei, sem prejuízo das que se contém na legislação vigente.

Art. 40. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

Art. 41. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 42. O art. 2º, da Lei nº 1808, de 07 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

"Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante." (Vide Lei nº 6.024, de 1974)

Art. 43. O responsável ela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44, desta lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1ºA pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando dá reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da Republica do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço á fiscalização sujeito á pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e (VETADO) para o Banco Central da República do Brasil.

Art. 47. Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante o montante das emissões feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

§ 1º O valor correspondente à encampação será destinado à liquidação das responsabilidades financeiras do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S. A., inclusive as decorrentes de operações de câmbio concluídas até a data da vigência desta lei, mediante aprovação especificado Poder Legislativo, ao qual será submetida a lista completa dos débitos assim amortizados.

§ 2º Para a liquidação do saldo remanescente das responsabilidades do Tesouro Nacional, após a encampação das emissões atuais por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo proposta específica, indicando os recursos e os meios necessários a esse fim.

Art. 48. Concluídos os acertos financeiros previstos no artigo anterior, a responsabilidade da moeda em circulação passará a ser do Banco Central da República do Brasil.

Art. 49. As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentaria ou a qualquer outro título, dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.

§ 1º A lei de orçamento, nos termos do artigo 73, § 1º inciso II, da Constituição Federal, determinará quando for o caso, a parcela do déficit que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil mediante autorização do Conselho Monetário Nacional baseada na lei orçamentaria do exercício, poderá adquirir diretamente letras do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério, a política de sustentação em bolsa da cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 4º No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional for deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo único, do artigo 75, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central da República do Brasil, faça a aquisição de letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

§ 6º O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensável a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7º As letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8º Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

§ 9º É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S.A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações.

Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., O Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três, últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 51. Ficam abolidas, após 3 (três) meses da data da vigência desta Lei, as exigências de "visto" em "pedidos de licença" para efeitos de exportação, excetuadas as referentes a armas, munições, entorpecentes, materiais estratégicos, objetos e obras de valor artístico, cultural ou histórico. (Vide Lei nº 5.025, de 1966)

Parágrafo único. Quando o interesse nacional exigir, o Conselho Monetário Nacional, criará o "visto" ou exigência equivalente.

Art. 52. O quadro de pessoal do Banco Central da República do Brasil será constituído de: (Vide Lei nº 9.650, de 1998)

I - Pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita á pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências;

II - Pessoal requisitado ao Banco do Brasil S. A. e a outras instituições financeiras federais, de comum acordo com as respectivas administrações;

III - Pessoal requisitado a outras instituições e que venham prestando serviços à Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil baixará dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos os direitos legalmente atribuídos a seus atuais servidores e mantidos deveres e obrigações que lhes são inerentes.

§ 2º Aos funcionários e servidores requisitados, na forma deste artigo as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício nelas estivessem.

§ 3º Correrão por conta do Banco Central da República do Brasil todas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da requisição.

§ 4º Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.

§ 5º Durante o prazo de 10 (dez) anos, cotados da data da vigência desta lei, é facultado aos funcionários de que tratam os inciso II e III deste artigo, manifestarem opção para transferência para o Quadro do pessoal próprio do Banco Central da República do Brasil, desde que:

a) tenham sido admitidos nas respectivas instituições de origem, consoante determina o inciso I, deste artigo;

b) estejam em exercício (Vetado) há mais de dois anos;

c) seja a opção aceita pela Diretoria do Banco Central da República do Brasil, que sobre ela deverá pronunciar-se conclusivamente no prazo máximo de três meses, contados da entrega do respectivo requerimento.

Art. 53. (Revogado pela Lei nº 4.829, de 05/11/65)

CAPÍTULO VII
Disposições Transitórias

Art. 54. O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recurso.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser cridas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

Art. 55. Ficam transferidas ao Banco Central da República do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham.

Art. 56. Ficam extintas a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e a Caixa de Mobilização Bancária, incorporando-se seus bens direitos e obrigações ao Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas legais da Caixa de Mobilização Bancária passam a ser exercidas pelo Banco Central da República do Brasil, sem solução de continuidade.

Art. 57. Passam à competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as executivas ao Banco Central da República do Brasil e ao Banco do Brasil S. A., nos termos desta lei.

Parágrafo único. Fica extinta a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A., passando suas atribuições e prerrogativas legais ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 58. Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio concluídas e eventualmente não regularizadas nos termos desta lei bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas até a data de vigência desta lei, pelo Banco do Brasil S.A., como mandatário do Governo Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central da República do Brasil, sendo neste registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 1º Os débitos do Tesouro Nacional perante o Banco Central da República do Brasil, provenientes das transferências de que trata este artigo serão regularizados com recursos orçamentários da União.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também aos prejuízos decorrentes de operações de câmbio que outras instituições financeiras federais, de natureza bancária, tenham realizado como mandatárias do Governo Federal.

Art. 59. É mantida, no Banco do Brasil S.A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, como órgão executor da política de comércio exterior, (VETADO)

Art. 60. O valor equivalente aos recursos financeiros que, nos termos desta lei, passarem a responsabilidade do Banco Central da República do Brasil, e estejam, na data de sua vigência em poder do Baco do Brasil S. A., será neste escriturado em conta em nome do primeiro, considerando-se como suprimento de recursos, nos termos do § 1º, do artigo 19, desta lei.

Art. 61. Para cumprir as disposições desta lei o Banco do Brasil S.A. tomará providências no sentido de que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, como principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal.

Art. 62. O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central da República do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços atingidos por esta lei.

Art. 63. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário Nacional, a que alude o inciso IV, do artigo 6º desta lei serão respectivamente de 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos.

Art. 64. O Conselho Monetário Nacional fixará prazo de até 1 (um) ano da vigência desta lei para a adaptação das instituições financeiras às disposições desta lei.

§ 1º Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar até mais 1 (um) ano o prazo para que seja complementada a adaptação a que se refere este artigo.

§ 2º Será de um ano, prorrogável, nos termos do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento do estabelecido por força do art. 30 desta lei.

Art. 65. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELO BRANCO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.1.1965